

UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Vice Reitoria de Pós-Graduação  
Mestrado em Filosofia

O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DO DIREITO KANTIANO  
Individualidade ou cidadania?

MARCOS VICENTE PEREIRA DA SILVA

Rio de Janeiro  
2006

MARCOS VICENTE PEREIRA DA SILVA

O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DO DIREITO KANTIANO  
Individualidade ou cidadania?

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no curso de Mestrado em Filosofia da Universidade Gama Filho.

Rio de Janeiro  
2006



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

Av. Presidente Vargas, 62/12º andar - Centro CEP: 20071-000. Tel./Fax (021) 2518.2028 ramal 359  
e-mail: doumesfi@ugf.br

O(A) autor(a), abaixo assinado(a), **autoriza** as Bibliotecas da Universidade Gama Filho a reproduzir este trabalho para fins acadêmicos, de acordo com as determinações da legislação sobre direito autoral, n(s) seguintes(s) formato(s)

( X ) Fotocópia                      (   ) Meio digital

Assinatura do autor: \_\_\_\_\_

## RESUMO

O propósito desse trabalho é desenvolver um debate com o filósofo Immanuel Kant no que diz respeito ao problema do dever em sua relação com o direito. Para encaminharmos adequadamente nossa investigação, fazemos uso principalmente dos textos: *Fundamentação da metafísica dos costumes* e *Metafísica dos Costumes*. O pensador trabalha justamente nessas obras a fundamentação da atividade moral e busca relacioná-la não apenas a uma boa conduta individual, mas ao direito enquanto boa conduta coletiva.

## ABSTRACT

The aim of this research is to develop a dialogue with Immanuel Kant as to the problem of duty in its relation to the right. In order to work properly I have as base texts *Grounding of the Metaphysics of Morals* and *Metaphysics of Morals*. The thinker researches in these very works the grounding of the moral action and seeks to relate it to both a good individual action and the right as collective good action.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – A ORIGEM DO DEVER .....	10
I.1- O problema da boa vontade na primeira seção da <i>Fundamentação da metafísica dos costumes</i> .....	11
I.2- O dever na visão de Kant.....	20
CAPÍTULO II - A FORMULAÇÃO DO IMPERATIVO .....	27
CAPÍTULO III - O QUE É O DIREITO?.....	41
III.1- O conceito efetivo de direito e a norma como sua garantia .....	48
CAPÍTULO IV- O DIREITO A PARTIR DA IDÉIA DE UM IMPERATIVO CATEGÓRICO .....	54
CAPÍTULO V - O CIDADÃO E O INDIVÍDUO .....	67
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	85

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura estabelecer um diálogo com o filósofo Immanuel Kant no que diz respeito ao problema do dever em sua relação com o direito. A filosofia jurídica kantiana, na verdade, teve início na *Crítica da Razão prática*. Levando em conta, entretanto, limitações de tempo e espaço, tomamos como base conceitual para nossa investigação os textos *Fundamentação da metafísica dos costumes* e *Metafísica dos Costumes*. A *Metafísica dos Costumes* é o texto em que Kant não apenas retoma o tema jurídico já presente na *Crítica da Razão Prática*, mas principalmente aquele em que ele o aprofunda e desenvolve, revelando assim, de modo completo, todos os pontos de sua temática jusfilosófica. Suas principais preocupações e, conseqüentemente, contribuições, são o desenvolvimento paralelo dos conceitos de Direito e moral, delimitando seus campos de ação e delineando suas características fundamentais, e a idéia da coação como ponto essencial do Direito.

Na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, Kant fez ver que existe uma dupla legislação agindo sobre o homem enquanto consciente de sua própria existência e liberdade: uma legislação interna e uma externa. A primeira diz respeito à moral (ética no sentido estrito), obedecendo à lei do dever, de foro

íntimo; a segunda ao Direito, com leis que pretendem a regulação das ações externas. É justamente esse paralelo entre moral e Direito que norteia nosso trabalho, já que ele determina toda a obra jurídica de Kant. Tal norteamento tem ainda, no desenvolver de nossa pesquisa, a liberdade como bússola, principalmente porque ela é o ponto fundamental da relação entre moral e Direito.

Começamos nossa pesquisa abordando o problema da boa vontade na *Metafísica dos Costumes*. Esse é um movimento importante, pois apenas a partir dessa abordagem inicial abre-se para nós mais claramente a relação possível entre a individualidade e a coletividade no que respeita à moral e ao dever. Depois de termos, então, discorrido sobre a boa vontade, abordamos o dever propriamente dito, de modo a estabelecer preliminarmente a relação entre moral e dever em Kant.

O estabelecimento da relação citada permite-nos passar à caracterização do imperativo kantiano, em que o agir moral se mostra fundamentado na razão pura e, portanto, independente da experiência. Essa fundamentação é essencial para a determinação do modo como o filósofo entende o conceito de Direito. Nesse ponto, consideramos dois textos de Kant: *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*. No primeiro, o filósofo investiga como a moralidade se determina nas instituições da vida em comum; no segundo, ele lida com a determinação do sujeito como agente nas ações fundamentais do caráter, isto é., na virtude. O caminho que é percorrido a partir desses textos nos conduz ao capítulo final em que tomamos como tema dois conceitos que se entrecruzam na vida cotidiana: o de cidadão e o de indivíduo. O debate acerca desses conceitos é aquele que põe

em relevo a liberdade individual em face do direito comum; a igualdade de todos os regidos por um mesmo estado no que diz respeito à observância das normas de conduta comuns; e a independência de cada um enquanto cidadão. É do embate com esses pontos que podemos observar ser a individualidade nada mais do que a demonstração particular do universalismo racional, ou seja, homens, porque dotados de razão, são considerados por Kant enquanto indivíduos. Por outro lado, a cidadania revela-se como a configuração do homem diante da perspectiva do Estado, vinculando-o, por conseguinte, à norma comum, ou seja, à norma jurídica.

Considerando o homem enquanto cidadão ou indivíduo, ele guarda em qualquer um dos casos o sentido último do estabelecimento de quaisquer normas comuns (Estado) e de quaisquer condutas morais. Por conta disso, mesmo a possibilidade de quebra, seja da norma geral, seja da conduta moral, é remetida em nosso trabalho ao fundamento não só do cidadão, como também do indivíduo: a liberdade.

## CAPÍTULO I – A ORIGEM DO DEVER

O problema relativo ao dever em Kant deve ser debatido no âmbito da relação entre moral e direito. Semelhante debate se faz necessário por termos como textos base de nossa pesquisa a *Fundamentação da metafísica dos costumes* que, antecipando-se à Crítica da Razão Prática, aborda com profundidade o problema do imperativo moral, irreduzível a qualquer fundamento anterior; e a *Metafísica dos Costumes*. Nessas obras, o filósofo fundamenta a atividade moral e estabelece sua relação com o direito.

Na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant procura formular um conceito de dever (moral) que seria próprio aos seres racionais, e fundamental à formulação de um imperativo que fosse empregado quando da impossibilidade de emprego da razão plena e pura. Já no que diz respeito à *Metafísica dos costumes*, especificamente na primeira parte da obra *Doutrina do direito*, o autor parece pretender a separação entre o agir moral puro e simples e o agir moral que observa o caráter intersubjetivo e social.

*Também Kant parte da premissa de que o julgar e agir morais não são questão de um sentimento pessoal ou de uma decisão arbitrária e, tão pouco, uma questão de origem sócio-cultural, de tato ou de estudada convenção. Muito antes, ele vê a ação humana submetida a obrigações últimas, para cuja observância*

*se é chamado a prestar contas perante outros mas também perante si mesmo.*<sup>1</sup>

Neste modelo, Kant oferta a sua contribuição ao estudo do dever e mostra-se amplamente atual no que toca ao referido debate, já que “a sua ética da autonomia e do imperativo categórico apresenta o mais importante contramodelo à ética utilitarista dominante em amplas partes da discussão internacional.”<sup>2</sup> É bem verdade que na *Fundamentação*, Kant pretende mostrar o que é essencial aos seres dotados de consciência moral, propondo que a referida essência seja o motor crítico para a práxis.<sup>3</sup> Contudo há que se observar que a teoria de Kant não se pretende débil e, efetivamente, não o é. Isso na medida em que observa, também, na *Doutrina do Direito*, a consolidação da moralidade nas instituições da vida humana em comum, especialmente no Direito e no Estado.<sup>4</sup>

Parece, pois, importante, para fins de determinação dos limites do agir humano o estudo da moral ou propriamente do dever moral, já que ele parece dever ser o conteúdo da ação humana mais pura.

## **I.1- O PROBLEMA DA BOA VONTADE NA PRIMEIRA SEÇÃO DA *FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES***

*A boa vontade não é boa por aquilo que promove*

---

<sup>1</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 184.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 185.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 186.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 186 e 187.

*ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser da soma de todas as inclinações.*<sup>5</sup>

A partir da fixação das bases da ação,

*(...)Kant parte da noção comum de moralidade para determinar o seu princípio supremo. Pretende estabelecer a necessidade de um princípio puro que independente de todas as inclinações naturais e motivações particulares, determine o agir e o querer dos homens.*<sup>6</sup>

Nesse sentido, apresenta a questão da boa vontade que para ele é a maior expressão do bem ilimitado e que por isso merece um estudo mais detido por esta investigação. Note-se que a expressão ‘boa vontade’ ou simplesmente ‘vontade boa’ encerra o conceito de ação ‘moralmente boa’, logo, demonstrando um caráter analítico, Kant inicia a *Fundamentação* com a definição de conduta moral e não propriamente com sua investigação<sup>7</sup>.

Assim, inicialmente, foi essencial afastar do conceito de boa vontade (da própria moral) os simples talentos do espírito (a virtude para os gregos, especialmente para Platão, tinha um papel decisivo na constituição do homem sendo uma característica de identidade diante do papel social de cada um. Este é o sentido que Kant pretende afastar de sua teoria moral que se inicia com a descrição da boa vontade) e o próprio temperamento, pois, apesar de considerá-

---

<sup>5</sup> KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril cultural, 14. p. 204. Coleção os pensadores.

<sup>6</sup> BARROS, Nazaré e FERNANDES, Marcello. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Texto Integral. Introdução e Análise de*. 12º Ensino Secundário. Lisboa Editora. p. 15.

<sup>7</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 190.

los importantes e até mesmo desejáveis, eles são ruins quando praticados ou observados sem que se considere qualquer valor, especialmente pelo fato de que dependem da subjetividade, daquilo que é próprio ao indivíduo; logo Kant os denomina de caráter e este pode ser orientado no caminho contrário ao Bem. Discernimento, temperança e coragem, então, podem ser prejudiciais se não forem orientados pelos princípios do agir moral.

Nesse sentido firma Kant, inicialmente, que o referido princípio da boa vontade é a vontade que pode ser considerada como boa em si mesma, logo é o princípio norteador, ainda maculado, do dever, não se encontrando, pois, vinculado a nenhum tipo de realização de objetivos.

A exposição que fizemos acima apresenta o entendimento de Kant quando da análise de uma questão meramente cotidiana, mas que possa demonstrar a inconstância e a relativização de talentos e de temperamento. Para ilustrar isso, tomemos como exemplo o ato de coragem de um miliciano que tenha salvado uma vítima e, ele mesmo, tenha morrido em decorrência do salvamento. A vítima salva veria o ato do miliciano como um de irrestrita coragem e de eternos agradecimentos. Essa mesma visão poderia ser compartilhada pelos companheiros da vítima. Com relação aos que conservam especial carinho pelo miliciano, tal ato seria interpretado como insano, emotivo e, até mesmo, burro face à perda amargada. Poderiam ainda considera-lo como fruto da soberba e da elevação imotivada do nome do miliciano. Nesse sentido a coragem invocada enquanto temperamento não só é vista de forma relativa, bem como não pode ser exigida de outro, mesmo que em igual circunstância. O caráter não pode nortear a

boa vontade, pois esta, como veremos, é universal e o caráter, constituído no convívio social, é subjetivo.

Ainda clarificando o conceito de boa vontade, Kant afasta-o dos dons da fortuna, uma vez que:

*Poder, riqueza, honra, mesmo a saúde, e todo o bem estar e contentamento com a sua sorte, sob o nome de **felicidade** dão ânimo ao que muitas vezes por isso mesmo desandam em soberba,(...)<sup>8</sup>*

A soberba que viria a reboque da felicidade não pode ser universalizada sem levar-nos à conclusão de uma natureza intrinsecamente má do homem. Isso remeteria, então, ao pensamento de Hobbes de que a natureza humana é totalmente controlada pela maldade, imperando o que Hobbes chama de *condus*. Nesse sentido, ele afirma que o homem é um conquistador pela sua própria natureza, não edificando barreiras diante da conquista, salvo quando a conquista coloca em risco a manutenção de seu maior bem, a vida. Ainda nesse sentido, ou seja, na consideração de uma natureza má do homem, a conquista de sucesso por alguém poderia por em cheque a felicidade de outrem por conta da inveja. Há, desse modo, uma série de possibilidades de inviabilizar a realização da felicidade, de acordo com Kant, levando em conta a força da individualidade. Importa muito mais “a minha saúde”, construir “a minha casa” no sentido de limitação e principalmente no sentido de diferença. Para Kant, a boa vontade, ela sim, deve ser a condição da própria felicidade.

*A procura da própria felicidade pode ter valor moral quando essa procura não resulta de uma*

---

<sup>8</sup> KANT, op. cit., p. 203.

*inclinação, mas quando é feita em obediência ao dever de ser feliz. É por isso que o homem por dever de ser feliz deve renunciar a certos prazeres na procura de felicidade mais elevada a que o dever obriga.*<sup>9</sup>

Neste caminho, a *boa vontade* segue como boa em si mesma.. Assim, Kant funda a submissão da felicidade ao contentamento da prática racional e não a algo ativo e efetivamente prático, como pretende o pensamento grego em sua visão de *Eudamimonia*.

*Felicidade, prosperidade, abundância de bens. O verbo eudaimonéo significa: ter êxito, conseguir, ser feliz. Esta palavra é composta pelo prefixo eu- que indica: de origem nobre, algo bom ou justo, algo benevolente, em boa ordem, a boa causa, a bondade, a perfeição — em suma, eu- dá um sentido positivo, bom, belo, justo às palavras que o acompanham. Daímonia (...) faz parte de um conjunto de palavras ligadas à relação entre as divindades e os homens: inspirações, presságios, prodígios, benfeitorias divinas para os homens. Como a ação dos deuses também pode ser malévola e vingativa, o emprego de eu-daimonía indica exclusivamente a ação boa, benevolente, favorável. A seguir, estas palavras passam a referir-se às qualidades positivas e excelentes de alguém, isto é, passam a referir-se apenas aos próprios homens como capazes de felicidade e capazes de uma relação ativa e positiva com o divino. Eudamonía é a felicidade como perfeição ética, como resultado da vida virtuosa. Relaciona-se com eupraxía> a práxis ou ação boa, bela e justa; a ação virtuosa.*<sup>10</sup>

Neste sentido, condena, no que diz respeito à investigação do bem comum, a filantropia e o altruísmo, pois estes não são, tal como não poderiam ser, a semente de uma boa vontade, uma vez que, vinculados à universalização absoluta, deixam de observar a individualidade. O universalismo não pode excluir o indivíduo que fica, dentro do acima colocado, travestido do outro. Assim, a boa

<sup>9</sup> BRITO. José Henrique Silveira de. *Introdução à Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de I. Kant*. Edições Contraponto. p. 46.

<sup>10</sup> CHAUI, op. cit. p. 349.

vontade que gera a felicidade não pode prostrar-se diante de afirmativas tais como: “sou feliz porque você é feliz”, “eu retiro meu prazer do seu prazer”.

Segundo tal pensamento, torna-se nítida a preocupação de Kant quanto à tomada do sujeito de forma objetiva, ou seja, segundo o princípio da universalização. O sujeito encontra-se naturalmente englobado pelo todo, o que se mostra essencial face à implicação de identidade entre todos os seres humanos.

*Moderação nas emoções e paixões, autodomínio e calma, reflexão são não somente bons a muitos respeitos, mas parecem constituir até parte do valor íntimo da pessoa.<sup>11</sup>*

Moderação nas emoções e paixões é possivelmente o que gera maior dificuldade, pois fixa a impossibilidade de a boa vontade não estar presente em tais circunstâncias, especialmente pelo fato de que aquele que pratica atos vis, por erro ou ignorância, diante da busca da perfeição própria ao indivíduo, procura fazê-lo com maior esmero. Se quisermos nos valer de um exemplo além dos de Kant, podemos dizer que um adúltero se esmera em esconder do cônjuge seu erro moral, para isso se respaldando no exemplo amplamente difundido na vida social.

No campo da moderação e das paixões, Kant parece pretender, pois, o afastamento da excelência do erro, onde muitos são louvados e até se regozijam quando o erro é praticado de tal forma excelente que soa como competência e principalmente como valor a ser praticado e efetivamente atingido. Parece necessário na visão de Kant que todo o subjetivo seja afastado, para que se tenha então o valor efetivo.

---

<sup>11</sup> KANT, op. cit, p. 203.

Partindo então do descrito, Kant passa ao princípio da utilidade que pode eventualmente ser rogado por leigos para atingir a boa vontade, contudo leciona que a boa vontade não se compatibiliza com a utilidade, principalmente por esta não servir de referência para aquela; logo não é um pressuposto à boa vontade a prisão ao campo da utilidade (o que flagrantemente não impede que de fato possa ser útil). Além do mais, Kant ensina que a boa vontade prescinde da avaliação de utilidade para se determinar enquanto o que é.

O que faz com que a boa vontade seja aquilo que é, não são as suas obras ou seus êxitos, não é a sua aptidão para atingir este ou aquele fim que se tenha proposto, mas somente o querer; quer isto dizer que é em si mesma que ela é boa; e, considerada em si mesma, ela deve ser avaliada como muito superior a tudo o que por seu intermédio pudesse vir a ser alcançado em favor de uma inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações . Mesmo que, por especial infelicidade do destino ou pela avara dotação de uma natureza madrasta, esta vontade se encontrasse completamente desprovida do poder de realizar os seus desígnios; mesmo que mau grado o seu total empenhamento nada pudesse alcançar; mesmo que nada mais restasse do que ela própria (e por isto entendo, não um simples desejo, mas o apelo a todos os meios ao nosso dispor), ela não deixaria de brilhar, como uma jóia, com todo o fulgor que é o seu, enquanto coisa que contém em si mesma o seu inteiro valor. A utilidade ou a inutilidade não podem em nada acrescentar ou diminuir esse valor. A utilidade seria apenas, de certo modo, o engaste da jóia que, facilitando a sua manipulação nos circuitos correntes, ou podendo para ela atrair as atenções dos leigos, não

teria qualquer efeito sobre a opinião dos especialistas ou na determinação do seu preço.<sup>12</sup>

Apresenta-se aqui a boa vontade como suprema, como absoluta e totalmente desprovida de qualquer intenção não pura. Desse modo, para Kant, a referida boa vontade é um bem supremo que se encontra para além da nossa possibilidade de exercício regular, mas que, nem mesmo por isso, pode ser abandonada. Isso não a descaracteriza e, principalmente, não a afasta de seu valor.

Passando então ao teste da referida supremacia.

*Este é um dos elementos básicos da moral kantiana: a vontade deve ser tomada em si mesma, independentemente das inclinações, dos objectivos em função dos quais pode agir. A vontade é boa pelo querer, tão somente pelo querer.<sup>13</sup>*

A boa vontade é o expurgar completamente toda e qualquer inclinação (vontade não proveniente da razão) sendo ela pura e somente constituída de vontade racional. Assim, Kant define e eleva o agir de boa vontade ao sumo bem e, pois, como dito, à essência da ação moral.

Kant levanta o questionamento da natureza humana (conservação, bem estar e felicidade), e põe em cheque a sua compatibilidade (extraída do vulgar) com o uso racional, o que seria muito mais razoável, preliminarmente, se nossa vontade estivesse entregue não à razão, mas sim aos instintos, pois, estes acabam por ser mais precisos e tendentes a um objetivo. Nesta linha, o instinto parece ser mais preciso por ser independente quando questionado pela

---

<sup>12</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 60.

<sup>13</sup> BRITO, op. cit., p. 43.

viabilidade da conduta. Isto se dá porque sobre o instinto não recai o peso da responsabilidade face a eventuais produtos, mas tão somente o da objetivação, ou seja, o da realização esperada. Parece, pois, que um ato de mero instinto vincula-se tão somente ao resultado deixando de lado o compromisso face a ele justificando qualquer aparente violência.

Uma outra linha do supracitado teste acaba por demonstrar que a boa vontade não pode ser atingida pela razão na forma prática, pois, o seu exercício, na contra mão da natureza humana, irá trazer muito descontentamento, o que fará com que o homem não só inveje a vida instintiva, como também se incline para ela.

Portanto, se somos dotados de razão e de certa forma nos é implicado que o instinto é bem mais preciso que a razão, a razão no pensamento de Kant é apresentada para fixar um dever diante do agir, ou seja, é necessário que a razão de alguma forma seja capaz de conduzir o homem; que não nos caiba fugir dela e, principalmente, que ela não nos seja relativa, mas absoluta, no sentido de universal.

*(...)aquilo que é ilimitadamente bom não é de modo algum relativo, mas simples ou absolutamente bom. Por isso a *sittlichkeit*[moralidade] não pode designar a aptidão funcional (técnica, estratégica ou pragmática) de ações ou de objetos, estados, eventos e capacidades para objetivos previamente dados, tampouco, meramente a concordância com usos e costumes ou com obrigações do direito de uma sociedade. Pois em todos esses casos o ser-bom é condicionado por pressupostos favoráveis ou circunstâncias.<sup>14</sup>*

---

<sup>14</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 191.

## I.2- O DEVER NA VISÃO DE KANT

A partir da formulação do conceito de boa vontade, Kant fixa o sentido do agir moral, revelando-o puramente racional e completamente dissociado de qualquer inclinação. Na visão de Kant, o dever apresenta-se como uma vontade puramente boa e alheia a qualquer inclinação. “É o conceito de **Dever** que, para além de todas as inclinações da nossa natureza e de todo o interesse egoísta, permite desenvolver o conceito de uma pura boa vontade, pondo em evidência o seu valor incondicionado.”<sup>15</sup> Assim, atinge o conceito de moral, o qual nada mais é do que a própria vinculação ao conceito de boa vontade, e à própria razão.

Segundo o que pode ser colhido no pensamento de Kant, diante de uma vinculação racional existe um ilimitadamente bom e válido para todas as criaturas racionais, independente, inclusive, da percepção individual de cada um, o qual, elevado a conteúdo da vontade, origina a vontade dita como boa por Kant, a qual acaba por ser a própria moral. Neste caminho, deve-se observar que segundo Kant o sentido da vontade boa e a própria vontade boa são entregues a todos os seres que, dissociados de impulsos prendem-se ao racional, deixando de lado as inclinações naturais.<sup>16</sup> Contudo, tendo que o homem não é capaz de abandonar os ditos impulsos, não lhe cabe o agir de boa vontade (moral) enquanto regra cabendo ser de alguma forma conduzido a fazê-lo (dever).

*Obviamente “dever” e “vontade boa” não possuem a mesma abrangência conceitual. Pois o conceito de vontade boa, contém o de dever unicamente sobre a ressalva de “certas limitações e obstáculos subjetivos”*

---

<sup>15</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 16.

<sup>16</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.193.

*(...). O dever é a *sittlichkeit* [moralidade] na forma do mandamento, do desafio, do imperativo. Esta forma imperativa só tem sentido para aqueles sujeitos cuja vontade não é de antemão necessariamente boa.*<sup>17</sup>

É importante observar aqui que, aparentemente, segundo o pensamento de Kant, o ser racional não pode ser submetido a qualquer crítica, pois uma vez dissociado dos impulsos a ação deste por si só toma face de Boa, não cabendo, pois, ser questionada até pela inutilidade de tal procedimento. “Alguém” que só faz o certo opta, na verdade, pelo certo, quem não possui essa opção simplesmente age.

Para esclarecer esse ponto, Kant inicia aqui uma longa caminhada. “Num primeiro passo, o autor afirma que só a ação feita **por dever** tem valor moral. Para compreender o alcance desta afirmação, o filósofo faz algumas distinções fundamentais para se compreender o seu ponto de vista. Perante o dever, as ações podem ser *contrárias ao dever, conformes ao dever* e executadas *por dever*”<sup>18</sup>.

Neste caminho parece relativamente fácil e absolutamente inútil, para Kant, a identificação e a análise do agir contra o dever, especialmente, por ser este completamente dissociado do sentido de dever podendo apenas ser entregue ao campo efêmero da utilidade.

*Ponho aqui de parte todas as acções que são desde logo reconhecidas como contrárias ao dever, se bem que, de um ou outro ponto de vista, elas possam ser úteis; pois precisamente em relação a estas acções nunca se põe a questão de saber se foram realizadas por dever, já que estão exactamente em contradição com*

---

<sup>17</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 193.

<sup>18</sup> BRITO, op. cit., p. 45.

*ele.*<sup>19</sup>

Certo de que não importam à moralidade as ações contrárias ao dever, Kant prende sua análise a ações que denomina como *conformes ao dever* e executadas *por dever*<sup>20</sup>.

Sendo o conteúdo da ação o dever, pretende Kant a separação entre as ações que são efetivamente praticadas *conforme o dever* e as ações que são executadas *por dever*. É certo, pois, que uma mesma ação pode possuir motivações distintas. Sob tal ótica, se tomarmos como exemplo um comerciante, a motivação de manutenção dos preços pode possuir um conteúdo *conforme o dever*, onde os preços são mantidos por uma mera inclinação de manutenção ou amor aos clientes ou executadas *por dever*, onde o conteúdo da ação é o próprio dever de não aumentar os preços sem qualquer vínculo com as inclinações ou motivações não racionais presentes no homem.

*Por exemplo, é sem dúvida conforme ao dever que um retalhista não suba os preços a um cliente inexperiente e é exactamente isso que um comerciante sensato nunca fará em se tratando de negócios avultados; pelo contrário, estabelece um preço fixo, igual para todos, de maneira a que, no seu estabelecimento, até uma criança possa comprar tão bem como qualquer outra pessoa. É-se, portanto, lealmente servido; mas o facto não é nem pouco mais ou menos suficiente para que dele se retire a convicção de que o mercador agiu desta forma em obediência ao dever ou por princípios de probidade; o seu interesse assim o exigia, e não podemos supor que ele tivesse além disso uma inclinação imediata pelos seus clientes que o levasse, por amizade para com eles, a não fazer preços mais vantajosos a uns do que a outros. Eis portanto uma acção que foi praticada, não por sentido do dever nem por uma inclinação imediata, mas apenas por intuítos*

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 63.

<sup>20</sup> BRITO, op. cit., p. 45.

*egoístas.*<sup>21</sup>

No mesmo sentido, também na *Fundamentação*, encontramos a questão da manutenção da vida por mera inclinação imediata de sobreviver e não propriamente por amor ao dever, onde se torna explícito que a segunda (executada *por dever*) acaba sendo a premissa fundamental do valor moral kantiano.

*“Pelo contrário, conservar a vida é um dever, assim como uma coisa para que cada um de nós tem uma inclinação imediata. Mas é por isso mesmo que a solicitude por vezes inquieta que a maior parte dos homens lhe dedicam não tem qualquer valor intrínseco e a máxima através da qual a exprimem não tem qualquer valor moral. Eles conservam, sem dúvida, a vida em conformidade com o dever, mas não por amor ao dever. Em contrapartida, se a um homem as contrariedades e um desgosto sem remissão tiverem retirado todo o gosto de viver; se o infeliz, de ânimo forte, estiver mais indignado com a sua sorte do que desencorajado ou abatido; se ele desejar a morte e no entanto conservar a vida sem a amar, não por inclinação ou receio, mas por amor ao dever; então, a sua máxima tem um valor moral.”*<sup>22</sup>

Afirma Kant, então, que o dever racionalmente concebido e livre de toda e qualquer inclinação é a mais valiosa forma do agir humano. Assim, a partir de proposições, o dever acaba por ser diagramado dentro da visão kantiana da seguinte forma:

Num primeiro momento firma que não deve existir nenhuma homogeneidade entre a sensibilidade e a razão. Caminho este que firma como necessário, uma vez que o dever não se encontra submetido a inclinações. Desta

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 64.

<sup>22</sup> Ibid., p. 64.

sorte, o dever só e somente só assim será entendido quando completamente dissociado das inclinações.

*Estamos perante o que se chama **rigorismo kantiano**. O autor não admite qualquer homogeneidade entre a sensibilidade e a razão. A moral, e consequentemente o dever, não podiam, pois, aparecer ligada à felicidade, uma vez que esta tem uma conexão evidente com a sensibilidade. Só a razão pode fundar a ética e, por isso, não se pode admitir a influência da sensibilidade quer na origem da lei quer no seu cumprimento.<sup>23</sup>*

Note-se que o dever não está, pois, vinculado ao prazer, onde, necessariamente um ato de dever não é praticado sob a orientação dos prazeres.

Depois, firma, também como essencial ao dever, que ele esteja preso ao campo da máxima que o determina e não ao propósito da ação, ou seja, na visão kantiana o dever não está vinculado a um objeto, mas sim a uma lei (razão), cabendo inclusive o abandono do objeto.

*Consideremos a segunda proposição: uma acção realizada por dever adquire o seu valor moral não do propósito que deve cumprir, mas da máxima a partir da qual ela é determinada; não depende portanto da realidade do objecto da acção, mas unicamente do princípio do querer a partir do qual a acção se produz sem atender a qualquer dos objectos da faculdade de desejar. Que os propósitos que possamos atribuir às nossas acções, que os efeitos delas resultantes, considerados como finalidades e móveis da vontade, não possam conferir a estas acções qualquer valor moral absoluto, decorre evidentemente de tudo o que fica para trás. Onde reside então este valor, já que não se deve procurá-lo na vontade considerada na sua relação com os efeitos esperados destas acções? Ele não pode encontrar-se senão no princípio da vontade, abstraindo das finalidades que possam ser realizadas por tais acções; de facto, que é formal, e o seu móbil a posteriori, que é material, encontra-se como que na bifurcação de*

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 47.

*duas estradas; e já que é apesar de tudo necessário que ela seja determinada por alguma coisa, deverá sê-lo pelo princípio formal do querer em geral, uma vez que essa acção seja praticada por dever; pois, neste caso, qualquer princípio material lhe será retirado<sup>24</sup>.*

Neste caminho, parece clara a proposta de Kant no sentido de estabelecer o dever enquanto fim em si mesmo, ou seja, na visão de Kant, uma ação executada por dever não objetiva nada que não seja a simples obrigação diante do dever.

Deduzindo das duas anteriores, Kant inaugura a terceira proposição afirmando:

*o dever é a necessidade de consumir uma acção por respeito para com a lei. Pelo objecto concebido como efeito da acção que me proponho executar, posso perfeitamente sentir inclinação, mas nunca respeito, justamente porque se trata apenas de um efeito e não do exercício de uma vontade. Do mesmo modo não poderei respeitar uma inclinação quer minha quer de outrém; poderei, quando muito, aprová-la no primeiro caso, chegar mesmo a amá-la no segundo, isto é, considerá-la como favorável ao meu próprio interesse. Só pode ser objecto de respeito e por conseguinte tornar-se um preceito aquilo que se encontra ligado à minha vontade como puro princípio e jamais como efeito, o que não serve a minha inclinação mas pelo contrário a domina, o que, pelo menos, impede por completo que nos deixemos guiar por ela no momento de tomar a decisão, ou seja, a lei em si mesma. Ora, se uma acção consumada por dever deve excluir completamente a influência e com ela todo e qualquer objecto da vontade, nada resta que determine essa mesma vontade senão, objectivamente, a lei, e, subjectivamente, o puro respeito por esta lei prática, e por conseguinte a máxima que ordena obedecer a esta lei, mesmo com prejuízo de todas as minhas inclinações<sup>25</sup>*

---

<sup>24</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 67.

<sup>25</sup> Ibid., p. 67 et. seq.

Formalista, define então o analisado *dever* como o próprio agir moral. Tomando isso em conta, a referida moral não tira seus fundamentos de eventuais produtos materiais que venha a produzir, tão pouco das meras inclinações, mas tão somente da lei em si mesma, a qual somente é possível nos seres racionais. “O princípio que determina a vontade tem que ser universal. Como a sua origem não está no que desperta as inclinações, nem nos objectivos a alcançar, ela é obra da razão que, como veremos, dá a si a sua lei.”<sup>26</sup> Deve-se observar aqui que, vinculada aos seres racionais, a dita moral mostra-se absoluta e objetiva, pois conforme o demonstrado há de ser igual e presente em todos os seres humanos.

---

<sup>26</sup> BRITO, op. cit., p. 50.

## CAPÍTULO II - A FORMULAÇÃO DO IMPERATIVO

Na primeira seção da *Metafísica dos Costumes*, Kant analisa a transição do conhecimento racional comum para o conhecimento filosófico. Na segunda, ele se ocupa em analisar a transição da filosofia popular para a metafísica dos costumes.

A terminologia kantiana não favorece uma interpretação imediata de seu objetivo na segunda seção da *Metafísica dos Costumes*. Entretanto, depreende-se do texto que Kant procura, dentro dos limites do uso teórico da razão, a formulação teórica para a prática habitual, ou seja, a investigação de Kant segue a chancela investigativa dos motores determinantes da vida prática. Via de regra, a pesquisa kantiana gira em torno da identificação dos motores do agir dos seres racionais.

Ocupado, inicialmente, somente com os fundamentos do agir moral, Kant afasta a possibilidade de vinculação à experiência, ou seja, pretende que de fato, na busca de uma filosofia prática, o motor da vontade seja tão somente teórico, e, expurgado de possibilidade de extração da prática cotidiana, seja, pois, *a priori*.

*Liberta de tudo o que é empírico a verdadeira busca pelos fundamentos puros de uma filosofia prática deve separar-se de toda a investigação de cariz antropológico e de qualquer consideração de natureza teológica, porque se algo pode exercer uma efectiva influência sobre a vontade dos homens, é a pura representação da lei moral enquanto fundamento*

*racional para todo o seu agir e querer.*<sup>27</sup>

“O princípio supremo da moralidade deve ser independente da experiência e funda-se na razão pura, isto é, a priori.”<sup>28</sup> Neste sentido, o homem não age por simples repetição ou cópia de terceiros, mas sim observa por necessário o agir e o sentido do agir. Não protege a sua vida por ser comum que todos façam isso ou pelo fato de ser conduzido a isso pela experiência, mas sim por reconhecer o valor em fazê-lo.

Certo também é o afastamento da teoria de Kant face à tradição e à teologia, uma vez que o agir moral não pode ser dado por Deus, por aquele depender, como veremos, da liberdade, bem como não pode estar vinculado à tradição, levando em conta que esta nos oferece apenas a repetição.

*Deus não pode dar a boa vontade ao homem porque esta exige a liberdade. Só de nós depende a moralidade. “Deus pode criar-nos como seres da natureza, mas não pode fazer de nós seres virtuosos. (...) A dignidade do homem resulta de só dever a si mesmo a perfeição. Esta perfeição consiste na obediência à lei moral imposta pelo imperativo categórico (...). É necessário pressupor no homem a faculdade de vencer, pela sua liberdade, todas as inclinações sensíveis que se opõem à virtude.”*<sup>29</sup>

Observando o apriorismo do fundamento do agir racional, mostra-se implicativa, no pensamento de Kant, a conclusão face ao universalismo do dele. Neste sentido, entende que, alheia a qualquer motivação da experiência e ainda a qualquer impulso sensível, o motor da vontade deverá ser suficiente por si só, até

---

<sup>27</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 19.

<sup>28</sup> BRITO, op. cit., p. 53.

<sup>29</sup> TAVARES, Manuel e FERRO, Mário. *Análise da obra “Fundamentos da Metafísica dos Costumes” de Kant*. 1ª edição. Lisboa, Editorial Presença, 1995, p. 88.

por que de forma contrária não seria cabível o universalismo, entregando-se, pois, o agir moral ao transitório e ao efêmero; e impedindo a sua universalização.

Formalista e certo do universalismo necessário, Kant diz:

*Tudo na natureza age segundo leis. Mas só um ser racional tem a faculdade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo os princípios, por outras palavras, possui uma vontade. Como para derivar as acções das leis, se torna necessária a razão, a vontade não é mais do que uma razão prática.*<sup>30</sup>

Nessa observação de Kant, torna-se flagrante a certeza de que, diferentemente das demais criaturas, naturais ou não, os seres racionais têm a faculdade (note-se que apresenta-se enquanto faculdade porque os seres humanos enquanto racionais finitos não são seres de pura razão, fazendo por vezes opção de agir segundo as inclinações, ou seja, segundo a parte irascível o que inviabiliza o agir moral) de não agir simplesmente de forma mecânica, ou seja, aos seres racionais não é entregue a simples obediência a um comando (uma obrigação) incontestável e absolutamente “imóvel”, mas, visto como a grande diferença, aos seres racionais é facultado o agir segundo a *representação da lei*, ou seja, um ser racional não age simplesmente por obrigação, restando a possibilidade de vínculo efetivo com a razão.

A investigação de Kant procura mostrar a eliminar do agir ou do julgar determinada conduta enquanto moral sem que antes se reconheçam os motores que produzem a moralidade, em outras palavras, a investigação pretende liquidar o campo do “eu acho” e para o estabelecimento de uma medida racional para a determinação da moralidade de uma ação.

---

<sup>30</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 81.

*Ela conduzirá à ultrapassagem de uma situação com que o homem se depara muitas vezes: age de determinada maneira ou julga de determinada maneira uma conduta moral, mas desconhece as razões, os fundamentos, de um tal agir ou os princípios que o levam a ajuizar daquele modo e não de outro. Em segundo lugar, e isto é evidente, o conhecimento dos princípios da moralidade tem influência sobre a vida do homem. Ter uma idéia clara das leis morais e dos seus fundamentos leva o homem a viver de um outro modo essas leis.<sup>31</sup>*

O agir segundo a representação da lei apresenta-se como próprio ao ser racional. De toda sorte, uma ação que esteja vinculada unicamente à representação da lei seria absolutamente infalível e eivada do sentido de moralidade, visto que somente escolheria o que lhe fosse implicado pela razão. Desse modo, os equívocos diante da ação seriam afastados e ela passaria a dar-se racional e moralmente.

*Um ser em que a vontade fosse absolutamente determinada pelas leis da razão possuiria necessariamente uma vontade infalivelmente boa, pois esta apenas escolheria como princípio aquilo que a razão determinasse, independentemente de qualquer outro motivo. Todavia, o que efectivamente acontece entre os homens é que estes se deixam conduzir por inclinações de natureza subjectiva. À necessária determinação de uma vontade não absolutamente boa pelas leis objectivas da razão, Kant dá o nome de obrigação.<sup>32</sup>*

*A razão pode determinar a vontade de diversas maneiras. Se a razão só por si determina infalivelmente a vontade, esta não pode escolher senão o que a razão lhe determina. Temos, neste caso, acções que são consideradas como objectiva e subjectivamente necessárias. Quando isto acontece, a vontade está submetida à lei moral aderindo espontaneamente a ela e, por isso, a vontade não se sente obrigada perante a lei.<sup>33</sup>*

---

<sup>31</sup> BRITO, op. cit., p. 54.

<sup>32</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 20.

<sup>33</sup> BRITO, op. cit., p. 55.

Tal como o citado, somente o ser racional possui vontade, ou seja, somente o ser racional é capaz de se determinar diante da lei. Não que caiba (pelo menos inicialmente) uma crítica à lei, mas é certo, uma vez que somente o ser racional age conforme a representação da lei, que apenas o ser racional é dotado de vontade, e essa se mostra como sendo a própria razão pura na prática. “Mas, como para agir em obediência à lei é preciso a razão, Kant conclui que a vontade é a razão prática, a vontade é a razão a agir.”<sup>34</sup>

Supondo então que existam condutas objetivamente necessárias, resta a elas o afastamento da contingência subjetiva para que possam ser entendidas como efetivamente morais. É necessária, do ponto de vista subjetiva, uma correspondência perfeita entre a ação e a representação da ação, ou seja, é necessária uma ação pretendida que possa ser vista como racionalmente correta, o que por si só garantiria a identidade entre o que é necessário e o que é de minha vontade, afastando-se, pois, o sentido amargo de obrigação e elevando o sentido de liberdade diante do agir.

*Quando isso se verifica, liberdade e necessidade coincidem. Se, pelo contrário, a razão não determina infalivelmente a vontade, se esta é ainda afectada por qualquer inclinação, então estamos perante acções que, sendo objectivamente necessárias, são, do ponto de vista subjectivo, contingentes. A determinação da vontade objectivamente necessária mas subjectivamente contingente chama-se **obrigação**.*<sup>35</sup>

O agir moral acaba por estar vinculado a um querer, pois, em suma, o imperativo em vista do agir não é descritivo, mas sim prescritivo, cabendo ao homem a obediência e a observação da prescrição como forma do agir moral.

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 55.

<sup>35</sup> Ibid., p. 55 et. seq.

Parece inicialmente que a perfeição do agir viria da obediência constante do imperativo, contudo Kant considera que os seres racionais, mesmo não devendo, inclinam-se ao não agir conforme o dever. O imperativo é, pois, um mandamento que representa um princípio, devendo obrigar e ser o conteúdo da vontade, caso ela se pretenda moral.

*Todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (“sollen”), e mostram assim a relação de uma lei objectiva da razão para uma vontade que, segundo a sua constituição subjectiva, não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação). Eles dizem que seria bom praticar ou deixar qualquer coisa, mas dizem-no a uma vontade que nem sempre faz qualquer coisa só porque lhe é representado que seria bom fazê-la. Praticamente, bom é, porém, aquilo que determina a vontade por meio de representações da razão, por conseguinte, não por causas subjectivas, mas objectivamente, quer dizer, por princípios que são válidos para todo o ser racional como tal. Distingue-se do agradável, pois que este só influi na vontade por meio da sensação em virtude de causas puramente subjectivas que valem apenas para a sensibilidade deste ou daquele, e não como princípio da razão que é válido para todos.<sup>36</sup>*

*Note-se que não se pretende a identidade perfeita entre a razão e a ação, pois, se assim fosse estaríamos falando de uma ação santa e não propriamente moral.*

*Os imperativos exprimem-se pelo verbo dever (sollen) e estabelecem a necessidade da obediência a leis do querer a uma vontade imperfeita . A formulação em termos de dever aponta claramente o carácter de obrigação que a lei, que não determina subjectivamente a vontade, encerra. O imperativo diz o que se deve ou não se deve fazer, o que não significa que a vontade lhe obedeça. Há aqui liberdade de escolha. Perante o imperativo, perante a obrigação, o sujeito moral pode exercer a sua liberdade no sentido de **livre arbítrio** ou **livre alvedrio**. O imperativo diz que é Bom e determina a vontade pela lei da razão. Uma vontade perfeitamente boa, isto é, uma vontade santa, aderiria à lei sem se*

---

<sup>36</sup> MARQUES, Viriato Soromenho-, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de Kant*: introdução e enquadramento crítico. Porto. Porto Editora, 1995, p. 51 et. seq.

*sentir obrigada e, por isso, para ela não há imperativos. A uma vontade que não está objectivamente determinada pelas leis, como acontece no caso do homem, essas leis surgem como obrigações que se expressam sob a forma de imperativos.*<sup>37</sup>

É importante colocar aqui que não é necessário que a ação seja praticada segundo a prescrição racional para que ela seja moralmente correta. Logo, o imperativo kantiano não se dá no campo prático, mas sim e apenas no campo teórico, como medida de avaliação das condutas e como teste para todo o agir racional.

Assim, “ele não mostra de forma imparcial em que consistem as obrigações morais, para deixar livremente ao agente a decisão se quer reconhecer tais obrigações ou, antes, não o querer.”<sup>38</sup> Firma-se sobre o caráter prescritivo gerando uma obrigação e não propriamente uma faculdade para o agente, donde se conclui a própria etimologia da palavra quando da nomenclatura “imperativo”.

*Como imperativo ele é um dever – ser; ele exorta-nos a agir de determinada maneira; e esta exortação – isto expressa o acréscimo do imperativo categórico – é a única e válida sem nenhuma limitação. Por isso a fórmula do imperativo categórico começa com um sem – condições “age...!”*<sup>39</sup>

Nota-se assim que o imperativo, inicialmente categórico, mostra-se como uma obrigação diante do agir e não propriamente uma simples faculdade.

Partindo da premissa formulada: O imperativo representa um comando, uma obrigação ante o agir. “Em primeiro lugar ele nos exorta de modo geral a agir

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 56.

<sup>38</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 198.

<sup>39</sup> Ibid., p. 191.

moralmente. Em sua forma mais abreviada ele poderia por isso expressar-se: age moralmente.”<sup>40</sup>

Kant afirma que os imperativos acabam por se dividir em dois campos distintos, aqueles que ele vai chamar de categóricos e aqueles que vai chamar de hipotéticos. Nesse campo parece certo que, na perspectiva de Kant, o imperativo categórico seja mais importante e elevado do que o hipotético. O categórico representa a necessidade e o hipotético o contingente. O imperativo categórico, na visão de Kant, cumpre o *bom* enquanto que o hipotético cumpre o *agradável* (*Pragmático*).

*Desta forma, Kant distingue o que se deve considerar como praticamente bom daquilo que se caracteriza como meramente agradável. Enquanto o primeiro “é aquilo que determina a vontade por intermédio de representações da razão”, o segundo apenas revela que o querer foi influenciado por uma ou outra sensação subjectiva.*<sup>41</sup>

Levando isso em conta, o imperativo hipotético apresenta-se, na visão do autor, de forma vinculada, ou seja, o imperativo hipotético acaba por determinar o “como” agir diante desse ou daquele fim esperando-se, como produto da vontade manifestada, algo que será entendido como produtivo ou prazeroso:

*Os imperativos hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível, considerada como meio para atingir qualquer outra coisa que se quer (ou que pelo menos é possível que se queira).*<sup>42</sup>

Já no imperativo categórico, a ação é boa por si só, pois “o imperativo categórico seria aquele que representasse uma acção como necessária em si

---

<sup>40</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 198.

<sup>41</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 20.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 83.

mesma, sem qualquer relação com outra finalidade, como objetivamente necessária”<sup>43</sup>, sem que tenha qualquer vinculação com um fim específico. Assim, o motor do agir é tão somente a própria lei moral dissociada de qualquer bem, vantagem ou prazer. “Este imperativo ordena uma acção sem pretender com ela atingir qualquer finalidade, e a bondade da acção está na obediência à lei e não no que com ela se pode alcançar”<sup>44</sup>.

Os imperativos apresentam-se, então, vinculados à “necessidade”. Os hipotéticos fixam o necessário para o alcance desse ou daquele fim, enquanto que os categóricos apresentam-se como necessários não para um fim determinado, mas essencialmente, não cabendo, pois, qualquer modificação contingente ou subjetiva. O imperativo categórico estabelece a necessidade objetiva diante do agir, ele estabelece e sedimenta o vínculo entre a lei racional e a vontade.

A preocupação de Kant, pelo menos inicialmente, reside no imperativo categórico por este ser o imperativo racional ou da moralidade.

*O imperativo categórico resulta imediatamente do conceito de moralidade (s.) como do simplesmente bom, por isso referido “categoricamente” a entes racionais finitos, por isso um “imperativo”<sup>45</sup>.*

Assim, pretende ele determinar o fundamento do agir segundo regras puramente racionais e independente de contingências, chegando desse modo ao imperativo categórico. Tal determinação do imperativo categórico procura afastá-lo do hipotético que lida com circunstâncias que dependem da prática e que somente podem ser comprovadas nela. Neste caminho, o imperativo categórico dispensa

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 83.

<sup>44</sup> BRITO, op. cit., p. 57.

<sup>45</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 198.

completamente a prática, especialmente pelo fato de que o mandamento é bom em si mesmo, independente da efetividade do agir<sup>46</sup>.

Kant, por conta da determinação do imperativo categórico, ocupou-se com a formulação de uma regra que pudesse ser decisiva em sua teoria. Sua preocupação estava principalmente atrelada ao fato de ser impossível a percepção do imperativo categórico segundo a chancela empírica, pois, como dito, ele não se encontra preso ao plano prático, logo a pretendida busca não foi norteadada pela lida prática, mas sim pela vinculação ao necessário.

*Uma vez que o imperativo categórico existe, o que há a fazer é descobrir a sua possibilidade; como ele é absoluto, a sua possibilidade tem que ser a priori. Nos imperativos hipotéticos, a acção só é necessária se o sujeito quiser atingir um objeto escolhido. No caso do imperativo categórico, a acção é necessária em si mesma, a sua necessidade não depende de se querer atingir qualquer fim.<sup>47</sup>*

Neste caminho formulou a primeira regra fundamental do imperativo categórico da seguinte forma:

*Age unicamente de acordo com a máxima que te faça simultaneamente desejar a sua transformação em lei universal.<sup>48</sup>*

Buscando o caráter universal da vontade, acaba por estabelecer que, a todas as criaturas racionais, é entregue o mesmo dever diante do agir. Desse modo, quando levantada a necessidade de agir como máxima universal, fala-se no agir que pode ser percebido como certo, racional e necessário por todas as criaturas na mesma circunstância.

---

<sup>46</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 21.

<sup>47</sup> BRITO, op. cit., p. 60.

<sup>48</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 91.

*Um princípio supremo, que se formule de modo imperativo e categórico para a vontade dos homens deve promover a sua natureza de ser racional e moral, isto é, a sua humanidade, como um fim em si mesmo e nunca como um meio para realizar qualquer objectivo exterior a esta natureza.<sup>49</sup>*

O carácter universal pretendido pela primeira formulação é derivado do próprio princípio do imperativo (categórico), que determina que o agir categórico reste vinculado à razão, logo, o imperativo apresenta-se como um comando norteador do agir moral que deve ser universal para todos os dotados de razão.

Conforme o anteriormente levantado, qualquer vontade presa ao subjetivo, ou seja, presa ao “eu acho” ou eu “aproveito” é completamente dissociada do imperativo categórico, não cabendo, pois, a mentira, uma vez que, caso ela fosse franqueada a todos, não teríamos certeza da verdade passando a uma vida distante do imperativo da moralidade.

*Quando o homem age segundo uma regra particular, por exemplo, quando mente, não quer que essa máxima se torne universal. O homem quer apenas que essa regra valha para aquele caso concreto, e não que valha para outras acções.<sup>50</sup>*

Indiscutivelmente mais importante para o objeto da presente investigação é a segunda formulação do imperativo de Kant, onde, para que se tenha o imperativo categórico, é necessário que se cumpra objetivamente o princípio racional determinante do nosso dever agir segundo a orientação de que o outro é um fim em si mesmo e não propriamente um meio, segundo Kant:

*Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre simultaneamente como um fim e nunca simplesmente*

---

<sup>49</sup> Ibid., p. 42.

<sup>50</sup> BRITO, op. cit., p. 62.

*como um meio.*<sup>51</sup>

O princípio aqui descrito por Kant apresenta a já alinhavada completude do ser racional, ou seja, ainda que no campo subjetivo, o ser racional é um fim absoluto em si mesmo, não podendo ser derivado de qualquer experiência.<sup>52</sup>

Por essa via, parece conclusiva a idéia de que, falando em imperativo categórico, o homem se baste, uma vez que não depende de nenhuma determinação que seja alheia a sua condição natural. Logo, o ser racional é autônomo (senhor de sua determinação) cabendo a, ele a escolha e a certeza de acerto ante o escolhido, já que a referida escolha está no campo racional.

*Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.*

<sup>53</sup>

Considerando isso, torna-se implicativa, no pensamento de Kant a conclusão da terceira formulação, pois, se vale no campo individual, onde o homem é um fim em si mesmo, para Kant o homem encontrará esse mesmo fim num ser que encerre todas as características essenciais na própria razão. Note-se que o legislador de si mesmo por ser racional, há de querer uma lei que seja tão boa e absolutamente aplicada a todos.

Estabelecido o reino dos fins, permite afastar o relativo e trazer à baila o absoluto, este enquanto conceito racional. Parece aqui então que Kant faz coro

---

<sup>51</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 101.

<sup>52</sup> Ibid., p. 22.

<sup>53</sup> MARQUES, op. cit., p. 77.

com o contratualismo de Rousseau,<sup>54</sup> quem ensina, como forma de constituição do Estado, que o indivíduo põe a sua liberdade individual em favor da liberdade coletiva, onde não caberá, pelo menos inicialmente, nenhuma contrariedade ao indivíduo, pois, as leis obedecidas de forma cidadã estão inspiradas no indivíduo. Parece que para ambos o cidadão apareceria como a formalização do indivíduo.

Pelo descrito então:

*Cada um deles jamais se poderá usar de si próprio ou dos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si mesmos.*<sup>55</sup>

Não cabe, pois, que seja entregue a alguém o poder de determinação da lei, uma vez que a lei é de construção racional, logo passível de percepção por todos os que gozam do sentido de humanidade e, pois, de cidadania. Nesta ótica, mesmo que exista um poder eminentemente governamental e de natureza política, deve caber apenas, segundo o que se colhe do traço kantiano, agir de forma universal, pois desse modo o agir será percebido indistintamente por todos enquanto correto.

*Assim, apenas quando se realiza a humanidade segundo o princípio supremo da moralidade, isto é, na autonomia da vontade face a todos os móveis e interesses venais, é que o ser humano adquire o valor supremo da dignidade. “Autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.”*<sup>56</sup>

Funda-se assim, na visão de Kant, o conceito de dignidade da pessoa humana. Cabe lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é implicativo quanto ao fato de ser racional. Na visão de Kant, pelo princípio da

<sup>54</sup> ROUSSEAU. Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os pensadores).

<sup>55</sup> BARROS e FERNANDES, op. cit., p. 22.

<sup>56</sup> Ibid., p. 23.

identidade, todo o ser racional deve respeito ao outro. Tal respeito vale para os demais seres racionais (caso existam). Vale afirmar que o referido respeito soa como um dever ético originado no imperativo racional categórico.

### CAPÍTULO III - O QUE É O DIREITO?

Falar em direito na obra de Kant é falar necessariamente da *Metafísica dos Costumes*, especificamente da seção *Doutrina do Direito*. É bem verdade que a primeira questão que se apresenta no estudo do direito para Kant é propriamente o sentido pretendido pelo título do livro (*Metafísica dos Costumes*); e tem como resposta que Kant pretende demonstrar de forma puramente racional, sem, pois, buscar fundamentos na experiência sensorial, um saber *a priori* derivado do intelecto e que possa servir de fundamento para a conduta na dimensão humana. Assim, a investigação Kantiana atem-se ao estudo das leis que possam ser objetivas dentro do agir humano, ou seja, ao dever.

Parece então, conforme se depreende do texto de Kant, que a obra *Metafísica dos Costumes* serve como o grande fechamento da teoria da ação. Considerando desse modo, os demais livros, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e *Crítica da Razão Prática*, acabam por ser preparatórios no que toca a *Metafísica*, uma vez que, conforme ensina Kant:

(...) Acho útil separar dela este trabalho preparatório de fundamentação, para de futuro não ter de juntar a teorias mais fáceis as sutilezas inevitáveis em tal matéria.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril cultural, 14. p. 200. Coleção os pensadores.

Assim parece realmente necessária a conclusão de que a *Doutrina do direito* está presa ao já demonstrado princípio supremo da moralidade e do imperativo categórico. Contudo, apesar da aparência, a referida conclusão não é tão fácil e principalmente não é unânime entre os estudiosos do pensamento de Kant.

Neste caminho, mesmo certo de que o objeto da presente investigação não se prende aos dois seguimentos da *Metafísica dos Costumes*, parece realmente importante iniciar a análise pretendida na própria distinção de Kant entre *Doutrina do direito* e *Doutrina da virtude*.

A primeira distinção pretendida por Kant reside no problema do dever, racional conforme visto, o qual se mostra de forma distinta no que toca aos dois campos da *Metafísica*. Se de um lado, *Doutrina da virtude*, o dever mostra-se como sendo o próprio conteúdo, de outro, *Doutrina do direito*, mostra-se como “possibilidade”, ou seja, no tocante a *Doutrina do direito*, não é necessário que o dever moral entre como motivo, mas que tão somente possa realizar-se.

*A legislação que de uma ação faz um dever e que ao mesmo tempo dá tal dever por motivo, é a legislação moral. No entanto, aquela que não faz entrar o motivo na lei, que, conseqüentemente, permite outro motivo à Idéia do próprio dever, é a legislação jurídica.<sup>58</sup>*

Neste caminho, ainda que pareça certa a possibilidade de seguimento completo do dever racional, esse mesmo seguimento não é algo que se exija, podendo a ação, portanto, encontrar enquanto seu motor um outro que não propriamente o racional puro.

*A oposição entre leis morais jurídicas e leis morais*

---

<sup>58</sup> KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 30.

*éticas, pode-se dizer, primeiramente, que a diferença dos dois campos vai se localizar na natureza do móbil, ou seja, do fundamento subjetivo que determina a vontade no processo da ação. Na ética o móbil é o próprio dever: o princípio que leva a uma certa ação é a própria lei. A ação é realizada não apenas conforme um princípio objetivo de determinação válido universalmente, mas também pelo dever, com um sentimento de respeito pela própria lei moral.<sup>59</sup>*

Sendo assim, parece, inicialmente, que para Kant a *Doutrina do direito* pode se prender a móveis não morais. Contudo carece de observação o fato de que tal circunstância não determina a mera e a simples entrega da *Doutrina do direito* ao campo efêmero do agir, mas que tal relação com o efêmero mostra-se tão somente enquanto uma possibilidade, menos ruim que a simples não observância do dever. Na visão de Kant, é melhor ser a ação conforme o dever do que absolutamente contrária ao dever, ou seja, é melhor ser a ação praticada por qualquer motor que conduza à legalidade do que ser uma conduta completamente ilegal.

*A conformidade ou a não-conformidade pura e simples de uma ação com a lei, sem ter em conta os seus motivos, chama-se legalidade ou ilegalidade. Porém, essa conformidade, na qual a Idéia do dever deduzida da lei é ao mesmo tempo um móvel de ação, é a moralidade da ação.<sup>60</sup>*

Na divisão da *Metafísica*, então, Kant separa a moral do direito. A primeira obedece tão somente ao dever como motor enquanto a segunda pode assumir um outro fundamento que o conduza ao mesmo objetivo.

*Enquanto a Doutrina do direito investiga a consolidação da moralidade nas instituições da vida humana em comum, especialmente no Direito e no*

<sup>59</sup> TERRA, Ricardo R. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 14.

<sup>60</sup> KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 31.

*Estado, a Doutrina da virtude trata da consolidação do sujeito agente nas condutas fundamentais do caráter, as virtudes.*<sup>61</sup>

Para Kant então o direito e a moral se relacionam de forma direta. Kant as considera no mesmo campo de análise, o da ação moralmente correta, onde a ação moral é racionalmente esperada diante da consolidação do sujeito e a ação legal é esperada diante da efetividade racional do Estado.

Parece verdade então, apesar de não gozar de unanimidade, que o direito, tal como a moral, se origina no tronco racional, ou seja, o direito também é de conteúdo racional, porém, não é de efeito subjetivo mas sim coletivo, não é de atuação individual mas sim coletiva e, principalmente, possui como palco de efeitos a relação com o outro. Há que se observar nesse caminho que a faculdade motora alheia ao racional, que é entregue ao direito, serve somente como forma de possibilidade do direito, ou seja, o dever não pode e não é criado pelo irracional, mas ao contrário, conforme o defendido por Kant, é totalmente racional e, pois, presente objetivamente em todos os homens. Se os homens, por racionais que são, já reconhecem, *a priori*, o certo no sentido moral, o mesmo reconhecimento também pode ser esperado no sentido jurídico ou de direito.

*Por onde se vê que todos os deveres, pelo simples fato de sê-lo, pertencem à moral. Porém, sua legislação, não por isso, está sempre compreendida na moral; um grande número deles lhe são estranhos. Assim a moral exige que eu cumpra a promessa que fiz num contrato, ainda que a outra parte contratante não pudesse me obrigar a isso; porém admite a lei (pacta sunt servanda) e o direito correspondente como originado pelo dever. A legislação que estabelece que uma promessa, feita, e aceita, seja cumprida, não pertence*

---

<sup>61</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 186.

*portanto à moral, mas sim ao direito.*<sup>62</sup>

Há que se observar, ainda, dentro do caráter distintivo entre a investigada *Doutrina do direito e Doutrina da virtude*, promovendo uma retomada às observações iniciais, que a inexigibilidade do dever enquanto motor das leis jurídicas não anula o caráter racional delas, uma vez que, conforme se tira da própria *Doutrina do direito*:

*Na legislação jurídica os deveres não podem ser mais que externos porque essa legislação não exige que a Idéia desses deveres, que é interna, seja por si mesma o princípio determinante do arbítrio do agente; e como, todavia, necessita motivos apropriados a uma lei, tem de buscar os externos. A legislação moral, ao contrário, erigindo em deveres os atos internos, não exclui os externos e sim, ao contrário, reivindica tudo que é dever em geral. Porém precisamente porque a legislação moral contém em sua lei o móvel interno das ações (a Idéia do dever) e porque essa determinação não pode absolutamente influir na legislação externa, a legislação moral não pode sê-lo, ainda se fosse a expressão da vontade divina.*<sup>63</sup>

Logo o que parece ser realmente distintivo entre a moral e o direito é o modo de obrigar que cada qual determina ao agente, onde a obrigação moral obriga pelo caráter interno e a obrigação legal ou de direito pode obrigar também pelo caráter externo. Deve-se observar aqui que a separação entre interno e externo deve-se ao campo prático do agir humano, já que tudo que é tido como interno também é externo.

*O que a moral tem de distintivo é o seu modo de obrigação: o caráter da legislação moral é realizar atos pelo simples fato de serem deveres e erigir um motivo suficiente do arbítrio o princípio do dever, onde quer que este se manifeste. Há, pois, na verdade, um grande*

<sup>62</sup> KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 31-32.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 31.

*número de deveres diretamente morais; porém a legislação interna considera também todos os demais como deveres morais indiretos.*<sup>64</sup>

Tendo como certo que o direito somente se dá nas relações interpessoais, onde necessariamente o arbítrio de um haverá de se encontrar em plena consonância com o arbítrio dos outros.

*(...) Essa noção não indica a relação do arbítrio com o desejo (por conseguinte com a simples necessidade) de outro, como nos atos de beneficiência ou de crueldade, mas sim, simplesmente a relação do arbítrio do agente com o arbítrio de outro*<sup>65</sup>.

Assim, o que se pretende com uma relação de direito nada mais é do que a própria excelência ante a liberdade, que é de fato individual, mas que é vivida e reconhecida no campo coletivo, onde o direito será a própria efetivação da liberdade.

É bem verdade que a liberdade no campo do direito apresenta-se de forma distinta do campo moral, considerando que a liberdade no direito é limitada pela liberdade do outro. Note-se que o sentido de liberdade empregado por Kant no que toca ao direito é o equivalente a respeito, onde necessariamente não há que se falar em liberdade dessa ou daquela pessoa quando a sua liberdade representa uma espécie de não liberdade para o outro. Enquanto que na liberdade moral, não há que se falar em liberdade enquanto limite, mas sim em liberdade enquanto autoridade para agir ou se omitir. Desse modo, a liberdade moral na visão de Kant é um conceito amplo e concorde com a idéia do imperativo racional categórico. Importa concluir, nesse sentido, que a liberdade no direito não representa

---

<sup>64</sup> KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 33.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 45.

nenhuma mácula no tocante à liberdade essencial, uma vez que a liberdade como sendo a capacidade de autodeterminação encontra terreno fértil também no campo coletivo. “O direito é a limitação da liberdade de cada um à condição de sua concordância com a liberdade de todos, na medida em que esta concordância seja possível segundo uma lei universal”<sup>66</sup>.

*Nota-se discute, por exemplo, no contrato que outro celebre comigo para seu próprio comércio, se, mediante ele, poderá obter este ou outro benefício; se discute tão-somente a forma na relação do arbítrio respectivo dos contratantes, considerada sob o ponto de vista da liberdade, isto é, que só faz falta saber se a ação de um deles é ou não um obstáculo à liberdade do outro segundo uma lei universal.*<sup>67</sup>

Note-se que a liberdade do outro no campo do direito simboliza tão somente uma condição diante do exercício da liberdade, onde os arbítrios entram naturalmente em confluência pelo caráter racional, logo, universal da ação. É importante observar que somos igualmente livres, por sermos igualmente racionais, e que o exercício livre de nossas faculdades é percebido e respeitado pelo outro que também possui as mesmas condições. Logo, a liberdade neste nível nada mais é do que a liberdade individual, pois o pacto racional e natural, vivido por todos os homens, é um meio garantidor do reconhecimento da liberdade do outro.

Vale dizer então que quando estamos falando em liberdade externa, esta somente encontra-se assim acentada, porque encontra no outro um limite, limite este que não é forçoso tão pouco pernicioso, mas tão somente fruto do sentimento de socialização presente nos seres racionais e de experiência própria a todos.

---

<sup>66</sup> LEITE, op. cit., p.36.

<sup>67</sup> KANT, op. cit., p. 45.

*Destarte, como assinala Günter Maluschke, o direito é a forma universal da coexistência das liberdades individuais, regularizando as condições formais e as modalidades por meio das quais torna-se possível que os indivíduos realizem seus fins e interesses particulares. A liberdade de cada um é limitada exclusivamente em função da liberdade das outras pessoas, e isso com base na igualdade dos direitos de liberdade.*<sup>68</sup>

### III.1- O CONCEITO EFETIVO DE DIREITO E A NORMA COMO SUA GARANTIA

Parece então, a partir do argumento apresentado, que a *Doutrina do direito* faz coro com a escola jusnaturalista do direito, elevando, pois, a moral ao patamar de fundamento do direito positivo. Contudo parece relativamente leviana a referida conclusão segundo Höffe:

*(...) Em oposição a um excessivo racionalismo, que quer deduzir o direito positivo de fundamentos racionais, Kant sabe que a filosofia está limitada à pequena parte da determinação fundamental de conceitos e princípios.*<sup>69</sup>

A partir do descrito, Höffe acaba por defender a existência do direito servindo como um mero regulador da ordem normativa, ou seja, para Höffe o direito serve somente para criticar a norma e concluir a sua legalidade ou ilegalidade. Contudo, deve-se observar, mesmo que se considere Höffe correto em suas posições, que o direito posto numa posição crítica não tem outra finalidade que não seja, enquanto preventivo, orientar a elaboração das normas; ou, enquanto fim crítico, para orientar a reformulação e reestruturação da ordem normativa.

---

<sup>68</sup> LEITE, op. cit., p.36 et. seq.

<sup>69</sup> HÖFFE, op. cit. p. 234.

*(...) ela não é nenhuma doutrina dogmática pré-crítica, mas uma filosofia crítica que desenvolve aquele conceito racional de direito, que tem para a legislação positiva o significado de um supremo padrão de medida crítico normativo.*<sup>70</sup>

Ora, pode-se considerar Kant, sim, um jusnaturalista, mesmo que se afaste dele o radicalismo tradicional da escola, na medida em que as normas jurídicas somente serão boas ou não a partir de uma dada medida, o que parece condená-las se submetidas ao primado racional.

É importante frisar também que Kant não pode ser visto como um positivista, defendendo o direito preso à mera e simples legalidade. Na verdade, Kant parece tomar uma posição intermediária, no que toca ao direito, ante o radicalismo. Tanto se afasta do radicalismo do jusnaturalismo, quanto do radicalismo do positivismo.

Buscando então uma melhor apreciação acerca do direito em Kant, resta necessário caminhar em seus textos e comentadores para que se tenha a efetividade do conceito de direito, seus limites, sua relação com o Estado e também com a ordem normativa.

Iniciando este caminho, Flamarion Tavares Leite entende:

*O conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio dos demais segundo uma lei universal da liberdade.*<sup>71</sup>

Segundo este caminho, temos um modelo kantiano de vinculação enquanto construção teórica a qual encontramos na obra *Metafísica dos Costumes*, e toma a seguinte feição:

---

<sup>70</sup> HÖFFE, op. cit. p. 234.

<sup>71</sup> LEITE, op. cit. p. 70.

*Age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal.*<sup>72</sup>

Neste caminho, o direito mostra-se como um fundamento (valor) *a priori* na razão, logo, é absolutamente implicativo ao imperativo categórico e, pois, balisado por ele.

Parece claro então que o direito na visão de Kant, não se encontra preso ao campo material ou empírico, parecendo que Kant ocupa-se tão somente em descrevê-lo como um valor preso ao dever de agir.

Logo, quando observamos o direito através das meras características da ordem normativa ou ainda da própria jurisprudência (entende-se por jurisprudência o conjunto de decisões que repetidas ou não acabam por informar a relação interpretativa entre os tribunais e julgadores e a ordem jurídica de um determinado estado)<sup>73</sup>, não temos uma observação do direito, mas tão somente do *modus operandi* (entende-se por *modus operandi* o modo de agir, de ser de algo) do Estado Civil. É preciso firmar que o direito na visão de Kant não está preso a um conjunto normativo, mas sim à elevação da razão como fundamento do agir externo humano. “Como corolário, temos que o conceito de direito é investigado não pela via empírica, mediante a observação do direito positivo, mas buscando a razão como fundamento de uma possível legislação positiva.”<sup>74</sup>

Percebe-se, então, que o direito encontra-se vinculado a três elementos especiais, quais sejam: 1- as relações externas, uma vez que o direito versa sobre

---

<sup>72</sup> KANT, op. cit., p. 46.

<sup>73</sup> Ibid., p. 44 : “(...) se além disso conhece as leis exteriores de um modo exterior, isto é, em sua aplicação aos diferentes casos apresentados pela experiência, e nesse caso a ciência do Direito recebe o nome de jurisprudência.”

<sup>74</sup> LEITE, op. cit., p.36 et. seq.

a razão prática dentro das relações intersubjetivas; 2- a implicação relacional de dois arbítrios, nunca considerando os desejos; 3- a dispensa de preocupação material com atendimento da subjetividade em favor da lei racional que determina a co-existência da liberdade de todos.

*São três, pois, os elementos que compõe o conceito de direito: em primeiro lugar este conceito diz respeito à relação externa e, certamente, prática de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações, como fatos, possam influenciar-se reciprocamente; em segundo lugar, o conceito de direito não significa a relação do arbítrio com o desejo de outrem, portanto, com a mera necessidade (Bedürfnis), como nas ações benéficas ou cruéis, mas tão-só com o arbítrio do outro; em terceiro lugar, nesta relação recíproca do arbítrio não se atende em absoluto à matéria do arbítrio, isto é, ao fim que cada qual se propõe com o objeto que quer, mas apenas pergunta-se pela forma na relação do arbítrio de ambas as partes, na medida em que se considera unicamente como livre se, com isso, a ação de um pode conciliar-se com a liberdade do outro segundo uma lei universal.*<sup>75</sup>

Contudo, é necessário que se observe a preocupação de Kant no tocante à separação entre o direito, chamado de direito natural, e a ordem jurídica, chamada de direito público. Tal distinção, como já demonstrada, reside basicamente na impossibilidade de exigência, segundo a própria natureza do homem, de observação plena e irrestrita ao imperativo racional.

*Para compreendermos o que pretende Kant, é necessário remontar a noções ínsitas à doutrina do direito. Vimos ali a divisão dos direitos como preceitos em natural (que se baseiam em princípios “a priori”) e positivo (que procede da vontade do legislador) adiante, encontraremos a divisão suprema do direito natural não pode ser a divisão em direito natural e social (como sucede às vezes), mas a divisão em direito natural e civil: o primeiro denomina-se direito privado e o segundo*

---

<sup>75</sup> LEITE, op. cit., p.68

*direito público.*<sup>76</sup>

É bem verdade que temos, enquanto imperativo, o sentido do certo ante a coletividade, no entanto a observação do imperativo enquanto modelo, apesar de flagrantemente melhor, não pode ser exigida de seres que também são dotados de inclinações. Assim, a ordem jurídica torna-se implicativa como codificadora do primado racional, onde “se o homem não faz o que lhe é melhor, a lei vem e o obriga”; enquanto que no tocante ao direito natural, o imperativo racional opera como um motor diante do dever de agir, onde a obrigação não se funda na coercitividade de um princípio, mas na sua universalidade.

Levando em conta essa discussão, não resta outro objetivo à ordem normativa que não seja, propriamente, o objetivo materializante do imperativo, onde necessariamente as relações práticas haverão de ser regulamentadas com a observância do imperativo categórico.

*Porém a questão de saber se o que prescrevem essas leis é justo, a questão de dar por si o critério geral através do qual possam ser reconhecidos o justo e o injusto (justum et injustum) jamais poderá ser resolvida a menos que se deixe à parte esses juízos empíricos e se busque a origem desses juízos na razão somente (ainda que essas leis possam muito bem se dirigir a ela nessa investigação), para estabelecer os fundamentos de uma legislação positiva possível.*<sup>77</sup>

É certo que a tarefa de perfeita adequação entre direito e sociedade civil é flagrantemente difícil, especialmente pela dificuldade prática do imperativo teórico. Parece, pois, que o maior problema da raça humana, vivendo em sociedade, é justamente a adequação da lei civil ao direito.

---

<sup>76</sup> LEITE, op. cit., p.78

<sup>77</sup> KANT, op. cit., p. 45.

O direito é necessário, conforme se observa, na sua forma pública, pois, não há a possibilidade de adequação do homem ao preceito racional. Desse modo, falar em direito público nada mais é do que falar em preceito (valor) e em sanção (pena). Dessa forma, o direito público busca a efetividade do direito natural através da obrigatoriedade ou, mais propriamente falando, do caráter coercitivo da norma civil. Em palavras mais comuns, o direito público, pelo menos, deve buscar seu fundamento no direito natural e servir como meio para obrigar o homem a fazer aquilo que ele essencialmente já teria de fazer, porém não fazia.

*Resta observar que, para Kant, o estado não é instituído para anular o direito natural, mas para tornar possível seu exercício mediante a coação organizada. O direito positivo e o direito natural não são antitéticos, pois mantém uma relação de integração.<sup>78</sup>*

---

<sup>78</sup> LEITE, op. cit., p.79.

## **CAPÍTULO IV- O DIREITO A PARTIR DA IDÉIA DE UM IMPERATIVO CATEGÓRICO**

Parece então que, na visão de Kant, existe uma separação necessária entre a esfera do direito e a esfera normativa, em que a primeira reside na esfera racional própria a todos os seres humanos, sendo, portanto, moral e universal. E a segunda na “codificação” daquela, ou seja, parece que, na visão de Kant, a norma jurídica serve como simples coerção suplementar no caminho do dever racional, a qual é somente acionada na medida que o homem não é um ser de pura razão.

Note-se nesse caminho que, pelo menos inicialmente, a ordem jurídico-normativa não pode ser identificada como um caminho ruim ou meramente forçoso. Na verdade, a norma jurídica é essencial no processo de efetivação da moral no tocante ao campo intersubjetivo.

Aparece aqui uma questão que se mostra como não tendo sido trabalhada definitivamente por Kant, pois, tendo como certo que o direito, tal como a moral, é originado na razão e que por isso, considerando o lado apetitivo, não pode ser praticado como regra, parece necessário então que, para além da possibilidade prática do direito (ordem normativa), o direito precise estar submetido a um imperativo, sob pena de que sequer se possa testar a licitude da ordem jurídica derivada. Porém, a partir do demonstrado acerca dos imperativos, parece,

implicativa a investigação do vínculo, categórico ou hipotético, que possui o direito com imperativo.

Num primeiro momento, parece necessário o vínculo ao imperativo categórico no tocante ao direito, pois, conforme o já ressaltado, o agir de forma racional e absolutamente universal é a caracterização de observância do Bem. Contudo, mostra-se necessário, e relevante, a interpretação do nível de efetividade e aplicação do conceito de moral, pois ele poderá apresentar a possibilidade de ser entendido de forma ampla ou estrita.

*A análise da relação entre moral e direito exige que se precise o sentido desses termos. “Moral” tem, em certos casos, uma acepção ampla e, em outros, estrita. Ao distinguir as leis da natureza das da liberdade, o termo “moral” adquire sentido amplo, já que estas últimas são denominadas leis morais.*<sup>79</sup>

Neste caminho, conclui-se que Kant subdivide as “leis da liberdade” em: morais (que enquanto espécie chamaremos de ética) e jurídicas. Segundo essa linha, teríamos concomitantemente vinculados ao imperativo categórico (logo morais em sentido amplo), tanto a ética como o direito. “Kant distingue leis morais jurídicas, que dizem respeito às ações exteriores, e éticas, que exigem que as próprias leis sejam os princípios de determinações das ações. A moral englobaria tanto o direito quanto a ética.”<sup>80</sup>

No mesmo sentido diz Höffe:

*A idéia normativa de um ilimitadamente bom é válida não somente para o lado pessoal, mas também para o lado institucional da práxis humana, particularmente para o Direito e o Estado. Porque na práxis podemos distinguir esses dois pontos de vista, há*

<sup>79</sup> TERRA. Ricardo R. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 13.

<sup>80</sup> TERRA, op. cit. p. 14.

*também duas formas fundamentais de Sittlichkeit, de um lado a moralidade como Sittlichkeit de uma pessoa, de outro, o conceito racional de Direito, a justiça política como a Sittlichkeit na convivência das pessoas.*<sup>81</sup>

Neste caminho, pelo princípio da moralidade, o direito, sendo racional, somente comportaria a idéia de um imperativo que seja categórico, uma vez que é universal. Contudo tal vinculação não é tão clara e é relativamente duvidosa, a partir dos comentadores de Kant.

Bobbio, como exemplo, não entende dessa forma. De acordo com sua interpretação, o direito em Kant não estaria preso ao agir moral, especialmente por se tratar de algo heterônomo. Essa não é a interpretação de todos:

*Quando a vontade busca a lei, que deve determiná-la, em qualquer outro ponto que não seja a aptidão das suas máximas para a sua própria legislação universal, quando, portanto, passando além de si mesma, busca essa lei na natureza de qualquer dos seus objectos, o resultado é então sempre heteronomia.*<sup>82</sup>

Neste caminho, o direito possuiria particularidades que o conduziriam a possuir um caráter volitivo e não um caráter universal, o qual é essencial para que se constitua a idéia de um imperativo categórico.

Já Bobbio defende o direito preso à idéia do imperativo hipotético:

*de minha parte acredito que, se a questão da heteronomia é resolvida sustentando-se que a vontade jurídica é heterônoma, deve-se resolver a questão do âmbito do hipotético sustentando-se que os imperativos jurídicos são hipotéticos.*<sup>83</sup>

Note-se que na visão de Bobbio os imperativos serão necessariamente técnicos, “*Técnicos* ou de *habilidade*, cuja fórmula é: “Se você quer alcançar B,

<sup>81</sup> HÖFFE, op. cit. p. 191-192.

<sup>82</sup> MARQUES, op. cit., p. 78.

<sup>83</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2ª edição, tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 106.

deve executar a ação A.””<sup>84</sup> contudo, Bobbio parece deixar de perceber que sua interpretação é tão somente pessoal, uma vez que, textualmente:

*A legislação ética (...) é a que não pode ser externa, a legislação jurídica é a que pode ser também externa. Assim, é dever externo manter as próprias promessas em conformidade ao contrato, mas o imperativo de fazê-lo unicamente porque é dever, sem levar em conta qualquer outro impulso, pertence somente à legislação interna*<sup>85</sup>

Kant não abandona o direito no campo subjetivo, demonstrando apenas que o direito *pode* ter uma vinculação externa, logo, dissociado do primado universal. Assim, parece que a afirmativa de Bobbio no sentido de prender o direito ao *hipotético* mostra-se aparentemente distanciada do pensamento original de Kant, principalmente quando observamos a distinção entre direito e ordem normativa, aqui pretendida, que passa pelos seus fundamentos e não pelo que leva ao agir. É bem verdade que a posição de Bobbio não é de toda equivocada, porém parece mais acertada quando se observa a ordem normativa e não propriamente o direito.

No tocante ao pseudo-fundamento hipotético do direito, parece estar Bobbio mais uma vez distante do pensamento original, pois, ele deixa de considerar o conteúdo da lei e passa somente a observar os motores que conduziram a sua observância. Esse distanciamento parece se dar pelo fato de que a preocupação do autor inclina-se à visibilidade do agir e não ao próprio conteúdo da ação.

É preciso notar que o direito na visão de Kant encontra-se preso ao plano do dever ser, de forma que o seu conteúdo independe da ordem normativa,

---

<sup>84</sup> BOBBIO, op.cit. p. 106.

<sup>85</sup> BOBBIO, op.cit. p. 92.

restando preso ao campo racional. Na visão de Kant, jusnaturalista que parece ser, o direito pré-existe a qualquer possibilidade normativa, ou seja, o direito encontra-se no campo, inicialmente, conceitual podendo, somente, tomar corpo através das normas do Estado. É preciso considerar que o direito, na visão de Kant, parece não se encontrar preso à existência da norma, já que, conforme já assinalado, a norma apenas cumpre a efetividade prática do direito. Na verdade, ao contrário, a norma é que deve ser inspirada no direito que, enquanto dever, pré-existe à norma.

Como corolário do pensamento de Bobbio, no momento em que sua leitura parece ajustar-se somente ao campo normativo, ou seja, ao momento de afinidade do agir humano (subjetivo) à norma, é necessário considerar que, nem sempre, o homem irá se encontrar obrigado pela norma a fazer isso ou aquilo, na verdade algumas condutas que inicialmente são legais são praticadas moralmente (por dever), ou seja, por livre e autônoma vinculação individual à lei moral. O que parece ser inclusive o fundamento de toda teoria kantiana acerca do direito.

Parece não funcionar, pois, a interpretação de Bobbio, uma vez que, o que encontramos no pensamento de Kant é o respeito à ordem jurídica, mesmo que esta se origine em qualquer inclinação ou desejo. Cabendo lembrar aqui que Kant não parece pretender que o direito, mas sim a ordem normativa, apresente-se definitivamente como quer Bobbio.

A visão de Bobbio parece, então, carecer de um ajuste na medida em que o imperativo categórico, aqui pretendido como fundamento do direito, somente se encontra no campo formal e teórico da razão. Logo, o imperativo deve ser o fundamento do direito e não das ações que, na verdade, deveriam observá-lo.

Parece mais acertado dizer, tal como nos textos de Ricardo Terra<sup>86</sup>, que o direito esteja, por ser racional, naturalmente vinculado ao imperativo categórico. Neste caminho, compete ao direito a vinculação à lei racional. Sendo assim, existindo enquanto valor, o direito não estaria preso à heteronímia como quer Bobbio, mas sim à autonomia que é derivada não da individualidade, quando sim da sua transformação em coletividade pelo *pacto social*. “Disse Kant como contratualista ou propriamente um defensor do pacto social não por ser um escritor clássico do contratualismo, mas sim por entender que o mesmo se origina numa idéia da razão”<sup>87</sup> que constitui o próprio Estado, pois se assim não fosse, deixaria de considerar, por ser antagônica ao seu pensamento, a idéia de uma sociedade firmada a partir de um contrato.

*Cada um é legislador do ponto de vista intelegível; a legislação é da razão pura, e todos são co-legisladores porque são racionais. As leis jurídicas, assim como as leis éticas, provêm da mesma razão prática, e para entendê-las deve-se adotar o mesmo ponto de vista, o do mundo intelegível. Contudo, como os homens também pertencem ao mundo sensível, tanto as leis éticas como jurídicas aparecerão como imperativos, e as ações conforme às leis, como deveres.*<sup>88</sup>

Assim, dentro da visão deontológica do direito defendida por Kant, é necessário que se separe a idéia da lei racional da mera legalidade, ou seja, trata-se da simples retomada da distinção entre o imperativo categórico e o imperativo hipotético. Para tanto, é necessário observar que o imperativo categórico está vinculado à lei racional, e isso por ter a mesma implicação em todos os seres racionais, sem qualquer mácula ou influência proveniente das inclinações, ao

---

<sup>86</sup> TERRA, op. cit.

<sup>87</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. p. 89

<sup>88</sup> TERRA, op. cit. p. 26.

passo que o imperativo hipotético segue caminho inverso, sendo vinculado mais precisamente ao agir prático nesta ou naquela ação.

Segundo a diferença afirmada e reafirmada, a lei racional presa ao imperativo categórico é aquela que é válida em todo tempo e para todos os seres racionais, já a mera legalidade é a construída a partir de motores não universais, mas sim relativos a este ou aquele caso. Note-se aqui o problema inicial diante da interpretação do direito a partir do pensamento de Kant, pois, segundo parece, Bobbio prende-se à interpretação da legalidade, a qual Kant também descreve, e não ao valor do direito criticado nesta investigação.

É preciso, portanto, que se compreenda que as leis não detêm simplesmente um conteúdo moral, ainda que pese a flagrante necessidade de identidade entre a lei e a moral derivada do texto de Kant. Parece importante, por conseguinte, ressaltar que as leis dependem de um contrato legítimo e efetivamente bom quanto à sua finalidade, para que semelhante identidade de fato aconteça.

Para Kant, o direito é tão categórico quanto a moral, especialmente porque, aproveitando a visão de Terra<sup>89</sup> e Höffe<sup>90</sup>, ética e direito são eivados de moralidade. Assim, o agir ético reconhecido por muitos como agir moral enquanto gênero é a participação do indivíduo no meio, ao passo que o agir legal ou de direito é a participação do indivíduo mergulhado no contrato enquanto cidadão (parece aqui que encontramos a transição da vida individual para a vida cidadã onde o homem abandona o ser individual racionalmente vinculado e autônomo

---

<sup>89</sup> TERRA, op. cit. p. 14

<sup>90</sup> HÖFFE, op.cit. p. 191-192.

passando a ser cidadão e, pois, membro de um corpo que reestrutura suas características e pessoais e de seus co-cidadãos). Logo, encontramos ética e moral unidas pelo fundamento, qual seja, a própria lei universal, moral enquanto gênero, que as conduzem à observação de leis que são universais.

Deste modo, o direito precisa apresentar-se enquanto o conjunto de leis que necessitam de proclamação universal, para que o Estado possa ser juridicamente bom. É preciso que seja visto como um sistema de leis para um povo, isto é, uma multiplicidade de homens que estão numa relação recíproca, a qual está fundada naquilo que são individualmente.

É importante que se frise que a diferença entre as leis morais e as leis jurídicas reside no campo da vinculação, assim, enquanto as leis morais possuem um motor que é a própria consciência da lei, as leis jurídicas estariam vinculadas à obrigação ante o agir desse ou daquele modo, a partir de uma consciência cidadã. É importante lembrar aqui, que: dispondo ambas do mesmo conteúdo, as leis jurídicas estariam a obrigar o homem a fazer aquilo que ele já é essencialmente conduzido a fazer, mas que não o faz por força das inclinações.

*Retomando a oposição entre leis morais jurídicas e leis morais éticas, pode-se dizer, primeiramente, que a diferença dos dois campos vai se localizar na natureza do móbil, ou seja, do fundamento subjetivo que determina a vontade no processo da ação. Na ética o móbil é o próprio dever: o princípio que leva a uma certa ação é a própria lei. A ação é realizada não apenas conforme um princípio objetivo de determinação válido universalmente, mas também pelo dever, com um sentimento de respeito pela própria lei moral. A lei jurídica, entretanto, admite um outro móbil que não a idéia do dever, no caso, móveis que determinam o arbítrio de maneira patológica (e não prática ou espontânea), ou seja, por elementos sensíveis, que causam aversão, pois a lei deve obrigar de alguma*

*maneira eficaz. Portanto, no plano jurídico há legalidade, a correspondência da ação com a lei, mesmo que o móbil seja patológico; e no plano ético há moralidade, em que essa correspondência não é suficiente, sendo exigido ainda que o móbil da ação seja o respeito pela própria lei.*<sup>91</sup>

Quando encontramos então a afirmação de que o direito encontra-se preso ao campo das relações externas, encontramos um argumento falido, uma vez que o campo externo ou da heteronomia somente será acessado através da ordem normativa. Esta última tem a exata função de regular a conduta quando, por inclinação, o homem agir em desacordo com a lei. Só não haveria necessidade de tal ordem se o homem estivesse totalmente vinculado à lei por sua própria vontade e capacidade de autodeterminação segundo o imperativo categórico.

Logo, segundo tal modelo, a ordem normativa só e somente só será necessária quando não for possível contar com o caráter moral residente no indivíduo o qual lhe impingiria agir em acordo com a lei. Em última análise, o “direito positivo”, só e somente terá efetividade prática quando não houver observância individual ao princípio racional (imperativo categórico). Nesse sentido, Kant parece pretender a libertação do homem a partir da razão.

Um outro critério que parece tentar contra o imperativo categórico como conteúdo do direito é o que pretende estabelecer, como forma de distinção entre o direito e o direito normativo, a participação do primeiro como legislação interna e do segundo como legislação externa.

Muito difundida entre os comentadores de Kant, a referida diferença é encontrada textualmente no autor, acabando por determinar que os motores da

---

<sup>91</sup> TERRA, op. cit. p. 14 et. seq.

ação moral (direito) são motores objetivos, universais e absolutamente vinculados à razão presente e que se dão de modo imperativo em todos os seres racionais, enquanto as ações normativas *podem* possuir uma motivação externa (intersubjetiva) originada na norma e na sua coercitividade.

Parece realmente clara, então, a proposta de Kant, no tocante à distinção entre uma conduta moral (direito) e uma conduta pretendida como juridicamente correta. Neste caminho, um homem deixa de cometer um crime moralmente porque se vê naturalmente (racionalmente) implicado em não cometê-lo, ao passo que um outro deixa de cometer o crime por encontrar na norma uma barreira material.

*Deve-se entender, nesse sentido: a ação legal é externa pelo fato de que a legislação jurídica, dita, portanto, legislação externa, deseja unicamente uma adesão exterior às suas próprias leis, ou seja, uma adesão que vale independentemente da pureza da intenção com a qual a ação é cumprida, enquanto a legislação moral, que é dita, portanto, interna, deseja uma adesão íntima às suas próprias leis, uma adesão dada com intenção pura, ou seja com a convicção da bondade daquela lei.<sup>92</sup>*

No entanto, deixar de cometer um crime, independentemente do motivo, será indistintamente, a caracterizado como certo, sendo, portanto, o produto das ações o mesmo. Não sendo possível, pois, promover a distinção entre o deixar de cometer o crime por motivo racional do deixar de cometê-lo por inclinação.

Na contramão parece, e somente parece, que encontramos o dever jurídico ou legal. Contudo, é necessário observar que a sociedade (pacto social) é composta de pessoas, seres racionais por excelência, que produzem as normas

---

<sup>92</sup> BOBBIO, op. cit., p. 92.

jurídicas segundo as suas próprias qualidades intrínsecas. Desse modo, deixando de lado toda e qualquer inclinação e toda e qualquer desvirtude racional, a norma pactuada entre os co-cidadãos não pode deixar de atender a individualidade. Assim, parece de fato correto separar a legislação interna da externa, mas tão somente de maneira pedagógica, pois o conteúdo acabará por ser o mesmo, a própria razão.

Tendo como certo que o nosso fator qualificador de ser humano é a razão, não podemos ser conduzidos a uma ordem normativa irracional.

Não somos tão somente sociedades culturalmente enlaçadas, mas somos, principalmente, uma nação racional (note-se que aqui, como proveito do conceito de nação ofertado pela teoria do direito, aprendemos que: a nação é a reunião de pessoas dentro do Estado vinculadas pelo mesmo objetivo).

Ademais, importa lembrar que o conceito de liberdade externa de Kant não impõe a necessidade de uma implicação exterior, funcionando apenas com a possibilidade da coerção, ou seja, a liberdade externa não é propriamente assim reconhecida por representar um limite criado pelo outro, mas sim por ser o exercício da liberdade aplicada à vida coletiva.

*O Direito concerne à liberdade exterior, independentemente do necessário arbítrio de fazer ou deixar de fazer algo a outro, não a liberdade interna ou moral, a independência da vontade de impulsos, necessidades e paixões.*<sup>93</sup>

Não muito explícitos na visão de Kant, porém debatidos por Bobbio:

*Se por 'liberdade' se entende, numa das ações mais comuns a faculdade de fazer algo sem ser coagido ou liberdade como 'não-coação', ou como 'liberdade*

---

<sup>93</sup> HÖFFE, op.cit. p. 236.

*de...'(...), liberdade moral é a liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos (as inclinações, as paixões, os interesses), é liberação interior, esforço de adequação à lei eliminando os obstáculos que derivam da nossa faculdade de desejar; liberdade jurídica, porém, é a liberação dos impedimentos que vêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo em concorrência com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo o meu talento sem ser perturbado pela ação dos outros.*<sup>94</sup>

Os critérios de liberdade também apresentam-se como pseudo-critérios distintivos entre o direito e a ordem normativa. É bem verdade que Kant não se ocupa com tal distinção, contudo analisa-se o tema para que se compreendam os limites teóricos, bem como para que se defina que, mais uma vez, os critérios parecem mal interpretados.

Parece explícito que a liberdade na esfera moral (direito) toma sentido de interna e no sentido jurídico externa. Assim, de forma mais simples, a liberdade no sentido ético prende-se ao campo subjetivo, enquanto que a liberdade jurídica prende-se ao campo intersubjetivo. Logo, parece que o exercício da liberdade acaba por se mostrar em duas esferas distintas, a primeira vinculada ao agir segundo uma limitação subjetiva, enquanto que a segunda refere-se a uma limitação externa promovida pelo limite objetivo do respeito à liberdade do outro.

É necessário que se observe, conforme parece ser intenção de Kant, que a referida distinção prende-se unicamente ao campo de efetivação da liberdade onde, necessariamente, o agir ético apresenta-se nas ações de natureza subjetiva ao passo que o agir jurídico dá-se no meio social. Sendo assim, considerando apenas o seu fundamento, é clara a conclusão de identidade uma

---

<sup>94</sup> BOBBIO, op. cit., p. 96.

vez que, conforme o demonstrado, submetidos ao mesmo princípio racional, moral e direito acabam por ter o mesmo fundamento, o que não ocorre com a ordem normativa.

Observando os elementos apresentados e o debate com Bobbio, a liberdade externa mostra-se no pensamento de Kant como o próprio imperativo categórico do direito, onde, segundo Höffe:

*(...) A compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos os outros. Este critério constitui, na esfera da Doutrina do direito, o verdadeiro equivalente do imperativo categórico na Ética (Doutrina da virtude).<sup>95</sup>*

É necessário nesta ótica que enquanto imperativo categórico ocorra uma confluência necessária entre as liberdades, uma vez que se mostra essencial para o direito a convivência dos arbítrios.

*Entendida como independência do arbítrio coercitivo de outros, a liberdade externa em comunidade só é possível sem contradição se ela se restringe às condições da sua concordância estritamente universal com a liberdade externa de todos os demais.<sup>96</sup>*

Certo é que, vinculado à liberdade externa, o direito conserva a liberdade interna. Contudo, é necessário observar que o mesmo não acontece com a ordem normativa, na medida em que esta não possui uma vinculação categórica e que, pois, pode contemplar um motor que não seja propriamente o motor racional.

---

<sup>95</sup> HÖFFE, op.cit. p. 239.

<sup>96</sup> HÖFFE, op.cit. p. 239.

## CAPÍTULO V - O CIDADÃO E O INDIVÍDUO

Parece então certo que a ordem normativa apresenta-se, conforme dito, como meio de efetivação do direito através da força. Desse modo, as normas jurídicas acabam por representar a codificação do imperativo categórico da liberdade. "A legislação civil deve realizar o direito natural, mas, por outro lado, este dá o fundamento racional à legislação positiva"<sup>97</sup>

*Uma avaliação normativa que não tolera compromissos perante outras avaliações e que, além disso, representa diante delas a condição de sua obrigação normativa, chama-se, desde Kant, válida categoricamente. Por isso, pode-se invocar a justiça como um imperativo categórico para relações sociais resultantes do mandato para o exercício da coerção e a justiça política como imperativo categórico para ordens jurídicas e de Estado.<sup>98</sup>*

Todavia tal relação só pode ser identificada como infalível no campo teórico, pois, mesmo que não fosse possível demonstrar um só caso, a ordem jurídica acaba por ser permeada por inclinações pessoais, interesses políticos, divergências sociais e religiosas e etc. Neste campo, parece não restar conclusiva a identidade formal prática entre o direito e a ordem normativa, criando-se assim

---

<sup>97</sup> TERRA, op. cit., p. 29.

<sup>98</sup> HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de Uma filosofia crítica do direito w do Estado*. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 61

uma grande dificuldade em face da legitimação da ordem normativa, especialmente porque:

*O Direito não é uma instituição aleatória e, menos ainda, arbitrária entre os homens; é algo necessário. Isso não significa, entretanto, que qualquer prescrição jurídica seja lícita ou até obrigatória.*<sup>99</sup>

Assim, até por um critério de segurança jurídica, ilegítimas ou não obrigatórias, tais leis parecem carecer de modificações, para que se afinem com o direito na medida em que tentam contra o imperativo categórico do direito, a liberdade.

*Estamos aqui convencidos de que a cada homem são devidos direitos fundamentais inalienáveis, por exemplo, o direito ao corpo e à vida ou à liberdade de crença e de consciência; um ordenamento jurídico em que tais direitos são feridos, nós o consideramos, ao contrário, como abertamente injusto e como incondicionalmente precisando de reformas.*<sup>100</sup>

Parece surgir, aqui, a questão, aparentemente pouco debatida por Kant e seus comentadores; quais são os limites de obediência à ordem jurídica? Ou seja, parece relevante debater se a normas jurídicas, condicionadas pelo imperativo da liberdade, podem ser castradoras da liberdade e ao mesmo tempo gozar de obrigatoriedade. É necessário identificar, então, até que ponto somos indivíduos regulamentados por uma ordem jurídica que contempla o universalismo racional; ou somos cidadãos, em detrimento de nossa individualidade racional, vazios de razão perante o Estado, devendo a ele a mera obediência.

---

<sup>99</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 239

<sup>100</sup> HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de Uma filosofia critica do direito w do Estado*. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes p. 61 e 62.

Note-se que neste caminho, Kant, principalmente, em sua obra “*Teoria e prática*”<sup>101</sup> acaba por estabelecer que as norma jurídicas, originadas na idéia de um contrato, possuem uma gama de características que acabam por lhe conferir legimidade, ou seja, parece defender a submissão à ordem normativa, independente da existência de vínculos racionais.

É importante lembrar, como fundamento de crítica, conforme o demonstrado, que Kant, também na obra “*Teoria e prática*” descreve o direito vinculado unicamente ao campo prático quando da dedução do vínculo de respeito da ordem legal civil com a própria liberdade externa.

*Ora, o fim, que em semelhante relação externa é em si mesmo um dever e até a suprema condição formal (conditio sine qua non) de todos os restantes deveres externos, é o direito dos homens sobre leis públicas de coação, graças as quais se pode determinar a cada um o que é seu e garanti-lo sobre toda intervenção de outrem.*<sup>102</sup>

Neste momento, então, na visão de Kant, parece mais clara a ordem normativa como sendo o direito verdadeiro, vivido na prática e efetivo na produção do respeito ao vínculo das liberdades.

*O direito é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal; e o direito público é o conjunto das leis exteriores que torna possível semelhante acordo universal.*<sup>103</sup>

Todavia, tomando como certo que o acordo somente se dá por força da universalização racional, no que toca à ordem normativa, esse acordo encontra-se

---

<sup>101</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. 1995.

<sup>102</sup> KANT, op. cit. p. 74.

<sup>103</sup> KANT, op. cit. p. 74.

submetido a princípios formais, até porque se assim não for, o universal torna-se impossível, especialmente diante da diversidade de pensamentos existentes dentre os contratantes por força das inclinações que comumente conduzem o agir humano. Logo, a ordem jurídica na visão do autor, conta com três princípios básicos:

*1- a liberdade de cada membro da sociedade como homem.*

*2- a igualdade deste com todos os outros como súditos;*

*3- a independência de cada membro de uma comunidade, como cidadã.<sup>104</sup>*

É importante firmar que tais elementos não são propriamente elementos *a priori*, mas sim elementos construídos para que de alguma forma seja possível uma instituição estável, segundo os princípios racionais.

Mesmo formalmente constituído, a referida ordem normativa, segundo é notório no pensamento de Kant, deve ter suas raízes no direito, ou seja, é necessário que as leis do Estado (ou simplesmente leis públicas) possam ser reconhecidas como universais. Apesar do caráter prático da lei pública, Kant parece conservar nela o seu caráter universal dando, pois, a esta o caráter deontológico.

*Mas é uma simples idéia da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo legislador a fornecer as suas leis como se elas se pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública.<sup>105</sup>*

---

<sup>104</sup> KANT, op. cit. p. 75.

<sup>105</sup> KANT, op. cit. p. 83.

Com efeito, o já anunciado contratualismo kantiano, prende suas bases em leis jurídicas que possam ser assentidas por todos, logo, vinculadas ao subjetivo racional e universal, o que por si só garante a total adequação do homem ao Estado. O cidadão nada mais é do que o indivíduo racional que vive sob normas que guardam identidade perfeita com as leis universais da razão.

*O conceito Kantiano de Direito implica (...) um critério pelo qual todas as leis positivas são julgadas a respeito da sua legitimidade. São racionais ou inteiramente legítimas apenas aquelas prescrições jurídicas que garantem, conforme leis estritamente universais, a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos os outros.<sup>106</sup>*

Assim, parece certo que o Estado não é um mero promotor de sofrimento conduzindo os indivíduos, coercitivamente, à obediência, mas parece sim ser função do Estado (leis jurídicas) cristalizar a felicidade através da contemplação do indivíduo.

*Pois, se cada membro de uma ordem social dela aproveita, ela perde para cada um, ainda que em proporção diferente, o caráter de pura coerção.<sup>107</sup>*

Contudo, deve-se observar que, segundo a natureza do contrato, o legislador possui legitimidade ativa no que toca à produção das leis, assim, sendo ele representante delas, acaba por deter o sentido do justo no que se refere à ordem jurídica. Logo, no campo teórico, as leis, desde que criadas por quem de direito, são absolutamente justas, recaindo sobre outras quaisquer, contrariamente, o sentido de injustiça. Cabe observar que a referida legitimidade

---

<sup>106</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 239

<sup>107</sup> HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de Uma filosofia critica do direito w do Estado*. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes p.63

do legislador tem sua raiz no próprio direito, ou propriamente nos princípios imutáveis ofertados pela razão através do imperativo categórico da liberdade.

*Entretanto, as leis positivas só obrigam quando são promulgadas, quando são leis exteriores efetivas. Para que essa obrigação não seja um mero ato de força, deve estar fundada em algo além do arbítrio do legislador; tanto ele quanto as leis que o promulgam precisam de um fundamento. A autoridade do legislador está fundada no direito natural que deve fornecer “os princípios imutáveis para toda legislação”<sup>108</sup>.*

O que ressoa então é o fato de serem justas as normas que podem ser reconhecidas como perfeitas, segundo um critério meramente “legalista”, ou seja, são justas as normas jurídicas criadas pelo poder legítimo, e injustas as que não o são. Porém, parece necessário observar, conforme dito, que o direito obedece a um imperativo, logo, não lhe basta a mera legalidade, faz-se necessária ainda uma adequação perfeita entre norma e imperativo racional para que se atinja a plena justiça.

Como corolário tem-se a certeza de que as leis são totalmente justas ou injustas quando têm ou não o assentimento universal, o que de fato parece relativamente óbvio no que toca ao fim último de um pacto social. Contudo, tomando como certo que o referido fundamento da justiça encontra-se preso ao universal, a teoria de Kant esbarra na dificuldade de universalização, isto porque no campo prático a universalização – no sentido de satisfação coletiva diante do preceito – não pode ser atingida. Assim, inicialmente por não poderem ser universalmente contrariadas, as leis são intrinsecamente justas e promotoras de

---

<sup>108</sup> TERRA, op. cit., p. 29.

tirania. Nesta perspectiva, o legislador acaba por ser o senhor absoluto da dita justiça.

Segundo tal orientação, passamos a enfrentar o problema de forma mais direta. Se o assentimento universal não for elevado ao patamar de essência ante a legitimidade da ordem jurídica, por parecer impossível tal assentimento, as normas, de pronto, são vistas como injustas; mas se esse assentimento pode ser dado universalmente, independentemente das dificuldades, a lei então haverá de ser justa. Note-se que esse assentimento se dá senão através de um sufrágio, que por caráter universal, confere justiça às leis.

Neste caminho, Kant diz:

*Se, com efeito, esta é de tal modo constituída que é impossível um povo inteiro poder proporcionar-lhe o seu consentimento (se, por exemplo, ela estabelece que uma certa classe de súditos deve possuir hereditariamente o privilégio da nobreza), não é justa; mas se é apenas possível que um povo lhe dê o seu assentimento, então é um dever considerar a lei como justa(...)*<sup>109</sup>

Segundo o apresentado, parece implicativa a questão: se a lei não puder ser assentida por todos, cabe a desobediência do preceito normativo por não assentimento? Apesar de implicar isso, o dito por Kant segue em caminho contrário, ou seja, na visão de Kant, mesmo que a lei seja contrária ao universalismo, implicando, portanto, na perda da liberdade por parte dos indivíduos, ainda assim, estes devem cumprir o preceito normativo, cumprindo a lei por ser esta a representação estatal do direito, logo, da possibilidade de

---

<sup>109</sup> KANT, op. cit., p. 83.

coexistência das liberdades externas. “Ora, o povo não é o soberano, não detém o poder supremo. A rebelião destruiria o estado legal.”<sup>110</sup>

*Se, pois, um povo sujeito a uma determinada legislação agora efectiva viesse a ajuizar que a sua felicidade iria muito provavelmente ficar comprometida, que é que deveria fazer por si? Não deve ele resistir? A resposta só pode ser esta: nada pode fazer por si a não ser obedecer. Pois aqui não se trata da felicidade que o súbdito pode esperar de uma instituição ou de um governo da comunidade, mas acima de tudo apenas do direito, que / por este meio se deve garantir a cada qual: eis o princípio de onde devem derivar todas as máximas que concernem a uma comunidade e que não é limitado por nenhum outro.*<sup>111</sup>

A obediência para Kant há de subjugar a liberdade. Desse modo, melhor seria se as leis pudessem ser constituídas de valor racional, contudo o simples fato de não o serem não as condena ao não cumprimento. Sendo assim, mesmo que a norma aparentemente represente uma violência ou mácula àquilo que há de mais intrínseco no ser humano, sua liberdade, o fato de estar preso a um contrato social, *condena* o homem enquanto cidadão a subjugar-se, deixando de lado a sua individualidade.

*Com efeito, contanto que não haja contradição em que um povo inteiro dê por voto o seu assentimento a uma tal lei, por muito penoso que lhe seja aceitá-la, esta lei é conforme ao direito. Mas se uma lei pública é conforme este último, por conseguinte, irrepreensível no tocante ao direito, está-lhe também ligada a autoridade para constranger e por outro lado a proibição de se opor a vontade do legislador, mesmo sem ser pela violência, isto é, o poder do Estado que dá à lei seu efeito é também resistível.*<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> TERRA, R. R. op. cit., p. 30.

<sup>111</sup> KANT, op. cit., p. 84.

<sup>112</sup> KANT, op. cit., p. 85.

Apresenta-se assim a idéia da *conformidade* no que toca ao direito. Essa conformidade bastava diante do cumprimento da lei, quando ela era o suficiente para a ordem normativa. Agora a referida conformidade dá-se em face da vontade legítima do legislador, logo, a conformidade pretendida é o que acaba por legitimar a própria ordem jurídica.

Há que se observar, diante do dito por Kant, que o eventual assentimento que pode ser dado à lei na verdade não existe. É fato que a coletividade reunida em sociedade entrega o seu assentimento ao Estado, mas não propriamente às leis, quando sim aos legisladores que, enquanto homens, podem agir conforme uma inclinação e produzir normas que, apenas indiretamente, teriam o assentimento do povo. Logo, apesar de legitimadas pela competência dos legisladores, as normas podem ser interpretadas pelos seus destinatários como injustas.

Parece, portanto, ser possível encontrar uma contradição interna no pensamento de Kant no tocante ao direito e às leis do Estado. Ressaltando-se que a referida contradição se dá inter-textos (*Fundamentação da metafísica dos costumes* e *Metafísica dos costumes X Teoria e prática* e *A paz perpétua*), ela parece inicialmente fundar-se na exigibilidade de um conteúdo para o direito, o qual se mostra como a própria razão (*Fundamentação da metafísica dos costumes* e *Metafísica dos costumes*) e depois como a simples e mera perfeição em face do cumprimento das formalidades legislativas (*Teoria e prática* e *A paz perpétua*). Desse modo, o direito seria, inicialmente, perfeito enquanto vinculado ao valor racional, porém, depois a vontade do legislador se mostraria substitutiva

ante a legitimidade da norma, ou seja, melhor seria se a razão fosse o fundamento do direito, mas se tal não é possível, passamos para a legitimidade legislativa.

A referida idéia kantiana a qual nos referimos acima se mostra aparentemente contraditória, especialmente por ser internamente proibitiva diante da prática do direito a partir do seu apriorismo, assim como por deslocar o foco da apreciação do filósofo que, sem muito esforço, nota-se que é a própria razão.

*Teoria e prática* parecem ferir o princípio da universalização racional, o qual o próprio Kant pregou, entregando a universalização ao campo efêmero da vontade do legislador que acaba por ter um caráter universal somente no tocante a um convívio social, deixando de considerar, desse modo, a regra universal melhor esquadrinhada no imperativo categórico, segundo a qual se deve agir de tal forma que a sua conduta possa ser entendida como máxima universal. Considera-se esse universal não segundo o prisma do relativismo social, mas sim segundo do prisma universal.

O pensamento de Kant mostra-se contrário a toda e qualquer insurreição, sendo assim, por mais que as leis sejam criadas em representação popular, o povo nada pode enquanto cidadão contra as leis com as quais ele não concorde.

*Mas em todos os casos, seja qual for a decisão da legislação superior, podem fazer-se ao seu respeito juízos gerais e públicos, nunca porém oferecer-lhe resistência por palavras ou por atos.*

*Em toda a comunidade deve haver uma obediência ao mecanismo da constituição política segundo leis coersivas (que concernem ao todo), mas ao mesmo tempo um espírito de liberdade, porque, no tocante ao dever universal dos homens cada qual exige ser convencido pela razão de que semelhante coação é conforme ao direito, a fim de não entrar em contradição*

*consigo mesmo.*<sup>113</sup>

Segundo esse caminho, a reforma da ordem legislativa depende basicamente do processo que acabamos por chamar de democrático, onde nos cabe pensar e buscar a modificação normativa, porém não nos cabe a revolta, tão pouco a revolução.

Parece conclusiva a idéia de que toda e qualquer insurreição contra a ordem jurídica, mesmo quando esta tenta contra o primado universal da razão, o próprio direito, é ilegítima, cabendo apenas a organização reformadora. Logo, tal impossibilidade condena a individualidade a submeter-se à cidadania.

Assim, Kant, no segundo apêndice em *A paz perpétua*:

*(...) pergunte-se ao povo, antes do estabelecimento do pacto civil, se ele se atreveria a tornar pública a máxima do designo de uma eventual sublevação. Vê-se com facilidade que, se na instituição de uma constituição política, se quisesse pôr como condição o exercício, em determinados casos, da força contra a autoridade suprema, o povo deveria arrogar-se um poder legítimo / sobre aquela. Mas, então, aquela não seria o soberano ou, se ambos se pusessem a si mesmos como condição da instauração do Estado, esta não seria possível.*<sup>114</sup>

No mesmo sentido em *Teoria e prática*:

*Se, pois, um povo sujeito a uma determinada legislação agora efectiva viesse ajuizar que a sua felicidade iria muito provavelmente ficar comprometida, que é que deveria fazer por si? Não devia ele resistir? A resposta só pode ser esta: nada pode fazer por si a não ser obedecer. Pois aqui não se trata da felicidade que osúbtido pode esperar de uma instituição ou de um governo da comunidade, mas acima de tudo apenas do direito, que / por este meio se deve garantir a cada qual: eis o princípio supremo d onde devem derivar todas as*

---

<sup>113</sup> KANT, op. cit., p. 92.

<sup>114</sup> KANT, op. cit. p. 166.

*máximas que concernem a uma comunidade e que não é limitado por nenhum outro*<sup>115</sup>

É importante observar, no entanto, que a individualidade nada mais é do que a demonstração particular do universalismo racional, ou seja, somente os homens, que são dotados de razão, são considerados por Kant enquanto indivíduos e, pois, vinculados ao imperativo racional (moral e direito), restando aos demais a qualidade de animal ou de deus. Por outro lado, o cidadão parece ser homem diante da perspectiva do Estado e está ele, por conseguinte, vinculado à norma jurídica.

Frise-se neste momento que a ilegitimidade da revolta dá-se pelo fato de ser impossível sua universalização legitimadora. Parece que a preocupação Kantiana, principalmente em *A paz perpétua*, é assegurar que a resistência ao comando legal não seja propriamente fruto de uma inclinação.

*Não há nenhum espaço para o direito de resistência. No próprio direito positivo ele seria desprovido de sentido. (...)*<sup>116</sup>

Parece acertado o pensamento de Kant no tocante à segurança, não devendo, de fato, a ordem jurídica trazer tal possibilidade, todavia, a resistência pretendida como objeto desta investigação não se limita à resistência normativamente legitimada, indo em busca da resistência racionalmente legitimada.

Buscando a segurança, Kant parece deixar de considerar que existe a possibilidade, ainda que remota, de uma ação humana puramente racional. Logo,

---

<sup>115</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. 1995. p 84

<sup>116</sup> TERRA, op. cit. P 30

por mais que pareça absurda, a resistência há de ser legitimada nos casos específicos de um atendimento completo ao primado racional. Isso não por conta de uma modalidade de resistência prevista no próprio texto da ordem normativa, pois fazer constar no texto legal a possibilidade de resistência seria reconhecer que a norma jurídica é assumidamente ruim, quando sim pela imposição de um momento histórico em que tal revolta signifique a reconquista da dignidade humana, de sua liberdade contra as inclinações dos que comandem o Estado.

O que defendo neste momento não é a simples e mera resistência por critérios pessoais, mas sim a legítima resistência fundada no caráter universal presente no indivíduo. É bem verdade que os homens em sua totalidade não são confiáveis, pois se deixam levar pelas inclinações, contudo, não é razoável a condenação de todos a uma vida infeliz e controlada pelo Estado, sob a chancela do erro “provável” que todos irão cometer.

Se o imperativo categórico é possível, possível é igualmente a ação puramente vinculada a ele. Desse modo, a resistência parece um direito daqueles que ousam elevar à máxima da ação o próprio imperativo categórico. Assim, o que se conclui, não propriamente dentro das leis do Estado, mas dentro de seu fundamento (o direito), é que as normas jurídicas zelam pela redução dos problemas sociais, mas se forem sementes de destruição da individualidade devem ser sim resistidas, na medida em que o indivíduo, palco da razão, é condição *sine qua non* de existência do Estado e do próprio sentido da palavra cidadão.

## CONCLUSÃO

Como conclusão da presente investigação, a qual fundou-se basicamente nas obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Metafísica dos Costumes* e com viés nas obras *Crítica da razão prática, Teoria e prática e A Paz Perpétua*, temos que o problema relativo ao dever em Kant deve ser debatido no âmbito da relação entre moral e direito.

Neste caminho nos ocupamos em determinar os limites do agir humano e o estudo da moral ou propriamente do dever moral, já que este mostrou-se como conteúdo da ação humana mais pura. Assim, a partir dos textos de Kant, analisamos o conceito de boa vontade, o qual é essencial para o caminho descritivo do dever moral. Devendo ser a condição da própria felicidade.

A referida boa vontade, e pois, o agir moral, revelaram-se puramente racionais e completamente dissociados de qualquer inclinação. Logo o agir segundo a representação da lei apresenta-se como próprio ao ser racional, mostrando-se, para Kant, como o imperativo categórico.

Portanto, o agir moral acaba por estar vinculado a um dever, pois, em suma, o imperativo é prescritivo, determinando ao homem a sua obediência e observação sob pena de conduzir a sua ação por uma via não moral, logo, a perfeição do agir vem da dita obediência constante do imperativo. O interesse de

Kant então, prende-se ao imperativo categórico por este ser o imperativo racional ou da moralidade. Deduzimos então a partir do imperativo categórico, o conceito de dignidade da pessoa humana, o qual deflui da condição racional implicativa e está presente no homem.

Em conformidade com a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* que fecha a teoria do agir moral com a formulação do imperativo categórico e do uso livre da liberdade racional, a *Metafísica dos Costumes* na *Doutrina do direito* evidencia o agir “social”, ou seja, se na *Fundamentação* temos a ação no campo subjetivo, na *Metafísica* temos a ação no campo intersubjetivo.

Assim mostrou-se necessário concluir que a *Doutrina do direito* está presa ao demonstrado princípio supremo da moralidade e do imperativo categórico, pois se é certo que uma ação subjetiva somente é correta quando observa a razão pura, algo diferente não pode ser pretendido quando falamos de uma conduta intersubjetiva, simplesmente por esta depender daquela.

É bem verdade que tais ações são distintas na finalidade, contudo podem possuir o mesmo objeto. Kant, pois, separa o agir subjetivo (agir moral) do agir intersubjetivo (direito), apesar de considerá-las no mesmo campo de análise, ou seja, o da ação moralmente correta, pois a ação moral é racionalmente esperada diante da consolidação do sujeito e a ação de direito é esperada diante da efetividade racional da sociedade, a partir da idéia de um cidadão.

Conforme se extrai da investigação, é bem verdade que a liberdade no campo do direito apresenta-se de forma distinta do campo moral, especialmente quando se considera que a liberdade no direito é limitada pela liberdade do outro. Note-se que a liberdade do outro no campo do direito simboliza tão somente uma

condição diante do exercício da liberdade, onde os arbítrios entram naturalmente em confluência pelo caráter racional, logo, universal da ação. Então, a liberdade neste nível nada mais é do que a liberdade individual, pois o pacto racional e natural, vivido por todos os homens, é um meio garantidor do reconhecimento da liberdade do outro.

Defendemos assim, que a *Doutrina do direito* ressoa como uma clássica defesa da escola jusnaturalista do direito, ressaltando a elevação da moral enquanto fundamento do direito positivo. Afastando-se pois, tanto do radicalismo do jusnaturalismo quanto do positivismo.

Neste caminho sustentamos que o direito para Kant não se encontra encerrado em um conjunto normativo, e sim numa elevação da razão como fundamento do agir externo humano. Assim sendo, o maior problema do Estado passa a ser a relação das leis que visam a convivência em sociedade e o seu ajuste face o direito.

Contudo é flagrante na *Doutrina do Direito* a preocupação de Kant, no que toca o conjunto legislativo (“direito público”) vez que, apesar de estar presente no homem por ter fundamento racional, o direito não é em regra observado, carecendo o Estado de meios para viabilizar a vida em sociedade. Dessa forma, o direito público busca a efetividade do direito natural através da obrigatoriedade ou do caráter coercitivo da norma civil.

A investigação conclui então que o direito não se encontra preso à existência da norma, já que esta apenas cumpre a efetividade prática do direito, sendo assim, compete ao direito a vinculação ao imperativo racional.

Mesmo diante da supra conclusão, a investigação demonstra, ainda, uma certa contradição nos textos de Kant, ou seja, apesar de parecer claro o fundamento racional do direito enquanto conduta própria do seres racionais (algo que se extrai da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, bem como da *Doutrina do Direito*) o mesmo não pode ser verificado no “*Teoria e prática*”, vez que nesta obra ele descreve o direito vinculado unicamente ao campo prático, concluindo que só há direito quando da existência de normas, ou seja, a ordem normativa é o direito verdadeiro, vivido na prática e efetivo na produção do respeito ao vínculo das liberdades.

Ainda que pese o argumento de *Teoria e Prática*, com o objetivo de amenizar a contradição aparente dos textos de Kant seguimos no caminho de entender que o direito público (ordem normativa) limita-se tão somente a garantir a efetividade do direito (privado), ou seja, a ordem normativa é necessária como meio de efetivação do direito e não como representação do mesmo. Apesar do caráter prático da lei pública, Kant parece conservar nela o seu caráter universal dando, pois, a esta o caráter deontológico.

A presente dissertação critica a pretensa representação do direito pelo direito público com base na impossibilidade das normas poderem ser perfeitas quanto a vinculação ao princípio do imperativo categórico, vez que são criadas por legisladores falíveis, ou seja, concluímos que o direito público presta-se como alternativa ao fato de que os homens não agem sempre de forma racional, contudo, o direito por suas próprias qualidades, já encontra-se presente no homem e como consequência por este pode ser percebido e efetivado, independente da coercibilidade das normas do Estado.

De outra sorte é necessário que se observe que o direito, racional que é, observa o princípio da universalização, logo, na busca dos fundamentos conclusivos face a preferência entre a cidadania e a individualidade, nítido é o fato que, caso o direito público venha ferir a racionalidade, legítimo e urgente será o seu não cumprimento (revolta e resistência), ou seja, se as leis podem racionalmente serem percebidas pelos indivíduos, não pelo fato de serem cidadãos devem obedecer normas que contrariem a razão, mesmo porque parece certo que se o homem abandona a sua natureza (razão) deixa de haver espaço para que o mesmo venha ser qualquer outra coisa, ainda que esta coisa, seja manipulável por uma ordem maior (o Estado).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### OBRAS DE KANT:

KANT. Immanuel, *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores)

KANT. Immanuel, *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores)

\_\_\_\_\_, *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os pensadores)

\_\_\_\_\_, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. 1995.

\_\_\_\_\_, *Doutrina do direito*. Tradução Edson Bini. 3ª ed. São paulo: Ícone, 1993. (Coleção fundamentos do direito)

### OBRAS SOBRE KANT:

BARROS, Nazaré e FERNANDES, Marcello. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Texto Integral. Introdução e Análise de*. 12º Ensino Secundário. Lisboa Editora. 2003.

BOBBIO. Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2ª edição, tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRITO. José Henrique Silveira de. *Introdução à Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de I. Kant*. Edições Contraponto. 2003.

GUISÁN, Esperanza. et. al. *Esplendor y miseria de la ética kantiana*. Barcelona: Editorial Anthropos, 1988.

HECK, José. *A liberdade em Kant*. Porto Alegre, movimento, 1983

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. tradução Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005

\_\_\_\_\_. *Justiça Política: Fundamentação de Uma filosofia crítica do direito w do Estado*. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001

LAROCHELLE, Gilbert. *De Kant a Foucault: o que resta do direito de autor?* Filosofia política: nova série, 4. Porto Alegre: L&PM, 1999.

LEITE, Flamarion Tavares. *O conceito de direito em Kant: na metafísica dos costumes – primeira parte* São Pulo. Editora Ícone, 1996.

MARQUES, Viriato Soromenho-, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de Kant: introdução e enquadramento crítico*. Porto. Porto Editora, 1995.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes. *Kant como árbitro entre Hobbes e Rawls*. Filosofia política: nova série, 4. Porto Alegre: L&PM, 1999.

TAVARES, Manuel e FERRO, Mário. *Análise da obra “Fundamentos da Metafísica dos Costumes” de Kant*. 1ª edição. Lisboa: Editorial Presença, 1995.

TERRA. Ricardo R. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

\_\_\_\_\_. *Passagens. Estudos sobre a Filosofia de Kant*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2003

\_\_\_\_\_. *A política tensa. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo, Iluminuras, 1995.

VANCOURT, Raymond. *Kant*. Lisboa: Edições 70, 2003.

#### **OBRAS COMPLEMENTARES:**

ALMEIDA, Guido Antônio de. *Crítica, Dedução e Facto da Razão*. Analytica, volume 4, número 1, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*, volume 1. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FEARN, Nicholas. *Aprendendo a filosofar: Do poço de Tales à desconstrução de Derrida*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

HUISMAN, Denis e VERGEZ, André. *História dos filósofos*. Tradução de Lélia de Almeida Gonzales. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

NATALI, C. *Aristóteles, Górgias e o desenvolvimento da retórica*. Filosofia política: nova série, 4. Porto Alegre: L&PM, 1999.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução do Prof. L. Cabral de Moncada. 3ª ed. Revisada e acrescida dos últimos pensamentos do autor. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1953. (Coleção Studium)

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *Storia della filosofia – Volume II: Patristica e Scolastica*, em português *História da Filosofia: Patrística e Escolástica*, trad. Ivo Stomiolo. São Paulo: Paulus, 2003

ROHDEN, Valério. *Interesse da razão e liberdade*. São Paulo, Ática, 1981

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os pensadores).

VERGEZ, André e HUISMAN. *Histoire des Philosophes Illustree par les Texte*; em português *História dos Filósofos Ilustrada pelos Textos*. Trad. Lélia de Almeida Gonzalez. 6ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

Av. Presidente Vargas, 62/12º andar - Centro CEP: 20071-000. Tel./Fax (021) 2518.2028 ramal 359  
e-mail: doumesfi@ugf.br

**"O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DO DIREITO KANTIANO"** Dissertação de Mestrado em Filosofia apresentada por **Marcos Vicente Pereira da Silva** em 10 de maio de 2006 ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UGF-RJ, e aprovada pela Comissão Julgadora formada pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Maria da Penha Felício dos Santos de Carvalho  
(Orientadora)  
Universidade Gama Filho – UGF

Prof. Dr. Flavio Beno Siebeneichler  
Universidade Gama Filho – UGF

Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello  
Universidade Estácio de Sá – UNESA

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006

Prof. Dr. Edson Peixoto de Resende Filho  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Filosofia